



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

ELETROCENTROS PRESTICOM S.A.
OMI INDUSTRIA LTDA.
PRESTICOM JATEAMENTO LTDA.
PRESTICOM PRESTAÇÕES E SERVIÇOS E
COMÉRCIO LTDA

Processo nº 5000949-63.2025.8.24.0536
Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial
e Extrajudicial da Comarca de Jaraguá do Sul/SC



Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. ANÁLISE DOCUMENTAL	6
3. DOS CREDORES LISTADOS NA RELAÇÃO DE CREDORES DAS RECUPERANDAS.....	7
4. ANÁLISES ADMINISTRATIVAS	11
4.1. DOS CREDORES TRABALHISTAS	11
4.2. AUREA COMERCIAL LTDA. - EPP	19
4.3. SR METAIS COMERCIAL LTDA. - EPP	19
4.4. PEDRO IVAN MILHOMEM.....	20
4.5. AGRADEFER COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE GRADES E CHAPAS LTDA. 21	
4.6. HYDOR TECNOLOGIA EM SISTEMA CONTRA INCENDIO LTDA.....	21
4.7. HABIL INFORMÁTICA E TREINAMENTOS LTDA.....	22
4.8. DISAFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA LTDA.....	23
4.9. LUCIANO BRUSKE PINTO	24
4.10. ACERTA PROTEÇÃO LTDA.	25
4.11. GOLD STAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ABRASIVOS LTDA.....	26
4.12. PROFURGO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA.....	26
4.13. LOJÃO DA BORRACHARIA LTDA.	27
4.14. CLEITON FAUST CLIMATIZACAO LTDA.....	28
4.15. BV COMÉRCIO DE PREVENTIVOS DE INCÊNDIO LTDA.	29
4.16. MILETO PNEUS LTDA.....	30
4.17. COMÉRCIO DE COMPENSADOS JOINVILLE LTDA.....	31
4.18. QUALICLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.....	32
4.19. HOTEL GUARUJÁ LTDA.	33
4.20. FÁBRICA DE CALHAS SCHIOCHET LTDA.....	34
4.21. EX BLINDADOS – COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	34
4.22. MLC COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.	35
4.23. JOEL PAULO KOHELLA.....	36
4.24. BERGO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.....	37
4.25. LETRÃO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.....	38
4.26. RGD SERVICE CALIBRAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE MEDIAÇÃO LTDA.	39
5. HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	40



5.1.	ALESSANDRA LEHMERT MANCINI PROMOÇÃO DE VENDAS - ME	40
5.2.	COLORTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.....	41
6.	DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS.....	44
6.1.	CREDIT SMILE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.....	44
6.2.	PAGHUB INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA.....	49
6.3.	PERFITUBO COMERCIAL LTDA.....	52
6.4.	JOCLAMAR LTDA.....	53
6.5.	TAURUS SECURITIZADORA.....	54
6.6.	SIFRA PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.....	57
6.7.	BANCO DO BRASIL S.A.....	61
6.8.	ITAÚ UNIBANCO S.A.....	65
6.9.	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.....	67
6.10.	BANCO SANTANDER S.A.....	71
7.	RESULTADO DA ANÁLISE DA FASE ADMINISTRATIVA.....	78
8.	CONCLUSÃO.....	82



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Recuperação Judicial distribuído em 18 de dezembro de 2025 pelo Grupo Presticom, autuado sob o nº 5000949-63.2025.8.24.0536, e em trâmite perante a Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial da Comarca de Jaraguá do Sul/SC.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 09 de março de 2026, nos termos da decisão proferida no Evento 67. Em seguida, foi expedido e regularmente publicado o edital previsto no artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”), acostado ao Evento 108 dos autos, dando início da fase administrativa de verificação de créditos.

Com a publicação do respectivo Edital, teve início a fase administrativa de verificação de créditos, em que os credores e/ou demais interessados dispuseram do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras, acompanhados da documentação comprobatória diretamente ao Administrador Judicial, conforme dispõe o artigo 7º, parágrafo 1º da LREF¹.

Dentro do prazo legal, os credores puderam enviar a documentação comprobatória de seus créditos de forma física, por e-mail ou por meio do portal da Administração Judicial (portal.cb2d.com.br), que também disponibiliza as principais movimentações do processo para consulta.

As habilitações e divergências tempestivamente apresentadas pelos credores, assim como as verificações de ofício efetuadas pela Administração Judicial resultaram na elaboração do presente Relatório de Verificação de Créditos, em estrita observância ao disposto nos artigos 7º, parágrafo 2º, e 22, ambos da LREF.

O presente documento tem como escopo consolidar o exame realizado por esta Administração Judicial, com fundamento na documentação contábil, fiscal e contratual disponibilizada pelas partes, além das demais informações constantes dos autos.

Assim, aquele credor que eventualmente discordar das conclusões apresentadas por esta Administração Judicial, deverá realizar mediante instrumento processual adequado, qual seja, o incidente de Impugnação de Crédito, a ser distribuído em dependência aos autos do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 8º, *caput* e parágrafo único, da Lei LREF.

¹ **Art. 7º** A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



Dessa forma, sob a ótica dos princípios da instrumentalidade, da celeridade e efetividade processual, esta auxiliar sugere que eventuais insurgências por parte dos credores ou das próprias recuperandas, não sejam recebidas diretamente nos autos da Recuperação Judicial, uma vez que o artigo 8º, *caput*, da LREF, prevê instrumento processual adequado, o que deve ser observado.

Superadas essas considerações preambulares, passa-se à análise da verificação administrativa de créditos, conforme preceituado na legislação de regência, com a apresentação dos resultados consolidados das habilitações e divergências recebidas.



2. ANÁLISE DOCUMENTAL

Durante a fase administrativa de verificação de créditos, foram examinadas as divergências e habilitações apresentadas pelos credores em relação a relação de credores apresentada (art. 52, §1º da LREF), as quais consistiam em **(i)** majoração do crédito; **(ii)** exclusão do crédito; e **(iii)** retificação da classificação do crédito.

Foram examinadas as solicitações de exclusão ou retificação de valores, os pedidos de extraconcursalidade, e, para subsidiar essa análise, os credores encaminharam a documentação destinada a comprovar as divergências e/ou habilitações apresentadas, a qual foi criteriosamente examinada por esta Administração Judicial.

Assim, adotou-se metodologia que conciliou os elementos fornecidos com os registros contábeis das empresas, promovendo as devidas retificações administrativas e reclassificações identificadas de ofício, sempre à luz dos princípios que regem o presente procedimento, a exemplo do princípio da legalidade, transparência e isonomia entre os credores.

Por fim, a Administração Judicial informa que mantém à disposição dos interessados todos os documentos que embasaram as análises realizadas, garantindo o pleno exercício do contraditório.

Os novos pedidos de alteração, inclusão ou retificação na relação de credores ora consolidada deverão ser formulados por meio de requerimento específico, devidamente fundamentado e instruído com documentação comprobatória, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005.



3. DOS CREDORES LISTADOS NA RELAÇÃO DE CREDORES DAS RECUPERANDAS

Prefacialmente, colaciona-se aqueles credores com os respectivos créditos e classificação listados no Edital do artigo 52, parágrafo 1º da LREF (Ev. 108):

CLASSE	CREDORES	VALOR ART. 52, §1º
Trabalhista	PÂMELA RODRIGUES BALDEZ	R\$ 107.016,12
Trabalhista	RODRIGO ROGER DE PAULA CORREA	R\$ 162.596,12
Trabalhista	ADEMILSON LUI	R\$ 115.291,18
Trabalhista	MARCIO MOREIRA	R\$ 22.700,32
Trabalhista	ALEX FREITAS DE MEIRELES	R\$ 161.867,10
Trabalhista	LUCAS DE LIMA	R\$ 442.200,00
Trabalhista	FRANCISCO C. FUCHI AFFONSO	R\$ 123.136,89
Trabalhista	ARISTIDES DE A. SOBRINHO	R\$ 118.423,02
Trabalhista	VALDIR SOUZA MORAES	R\$ 12.000,00
Trabalhista	DAVI ANDRADE	R\$ 11.200,00
Trabalhista	GLEISSON DO AMARANTE	R\$ 28.530,22
Trabalhista	JURANIR MARIA PEREIRA	R\$ 16.691,85
Trabalhista	ARILSON PEREIRA DE SOUZA	R\$ 7.800,88
Trabalhista	CARLOS ROBERTO G. LEAL	R\$ 46.769,34
Trabalhista	DIOGO DANNA	R\$ 22.229,35
Trabalhista	OSMIR JOSE DE LIMA	R\$ 151.917,37
Trabalhista	REGINALDO C. LOURENÇO	R\$ 130.921,23
Trabalhista	PAULO ELIAS N. DOS SANTOS	R\$ 50.751,00
Trabalhista	RODRIGO A. CAPITANI	R\$ 36.775,91
Trabalhista	SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS	R\$ 35.036,40
Trabalhista	GABRIEL SOBERAINSKI	R\$ 5.706,63
Trabalhista	ADEMIR FOGLIATTO	R\$ 132.620,00
Trabalhista	GERSON DOS SANTOS	R\$ 107.348,85
Trabalhista	SÉRGIO RIBEIRO	R\$ 96.997,17
Trabalhista	CAROLINE O. D. ALMEIDA	R\$ 24.529,26
Quirografário	ELETROPOLL ELETRODUTOS METALICOS LTDA	R\$ 1.313.464,93
Quirografário	PERFITUBO COMERCIAL EIRELI	R\$ 1.780.771,96
Quirografário	JOTUN BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE TINTAS LTDA	R\$ 1.577.045,73
Quirografário	KIFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA	R\$ 623.973,85
Quirografário	SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 308.755,50
Quirografário	CREDIT SMILE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS	R\$ 455.845,40
Quirografário	REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO	R\$ 23.059,93
Quirografário	REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO S.A.	R\$ 189.158,80
Quirografário	TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 131.904,20
Quirografário	ISOPUR ISOLANTES TERMICOS E ACUSTICOS EIRELI	R\$ 114.754,20
Quirografário	TRANSPORTES GISLON LTDA	R\$ 84.500,00
Quirografário	KAPDIMA COMERCIO E MAN.DE MAQ. E EQUIP. IND.EIRELI	R\$ 83.908,64

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



Quirografário	INECEL ESTRUTURAS ELETRICAS LTDA	R\$ 77.614,68
Quirografário	RAUMAK METAL DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 76.957,39
Quirografário	S METAL LTDA	R\$ 70.247,00
Quirografário	JOCLAMAR LTDA - MATRIZ	R\$ 207.513,10
Quirografário	JOCLAMAR LTDA - FILIAL	R\$ 4.456.884,50
Quirografário	LOSADA TUBOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA	R\$ 65.475,00
Quirografário	MKRAFT COMERCIO DE METAIS LTDA	R\$ 60.658,34
Quirografário	ANDRA S A ELECTRIC SOLUTIONS (47.674.429/0003-90)	R\$ 56.504,05
Quirografário	ANDRA S A ELECTRIC SOLUTIONS (47.674.429/0022-52)	R\$ 40.580,18
Quirografário	AGRADEFER COMERCIO E PRESTACAO DE SERVIC	R\$ 56.040,00
Quirografário	HYDOR TECNOLOGIA EM SISTEMA CONTRA INCENDIO LTDA	R\$ 49.178,35
Quirografário	DIFERRO ACOS ESPECIAIS LTDA.	R\$ 44.406,25
Quirografário	COLORTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA	R\$ 37.089,77
Quirografário	FLEXIVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 34.155,00
Quirografário	RDM INDUSTRIA E ENGENHARIA DE SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA	R\$ 33.431,11
Quirografário	CASAS DA ÁGUA MAT.P/CONST.LTDA - LOJA 27	R\$ 28.197,95
Quirografário	HABIL INFORMATICA E TREINAMENTOS LTDA	R\$ 22.290,00
Quirografário	AEA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	R\$ 20.022,01
Quirografário	DISAFE IND. E COM. DE PROD. DE SEGURANCA LTDA	R\$ 19.719,73
Quirografário	TETRAFERRO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	R\$ 17.102,90
Quirografário	MULTISTAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	R\$ 16.723,67
Quirografário	LUCIANO BRUSKE PINTO	R\$ 16.466,56
Quirografário	KIFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - POUSO REDONDO	R\$ 15.966,38
Quirografário	ACERTA PROTECAO LTDA	R\$ 13.367,44
Quirografário	ELETROPOLL PAINES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 12.175,40
Quirografário	GOLD STAR COMERCIO E REPRESENTACOES DE ABRASIVOS LTDA	R\$ 11.454,76
Quirografário	PROFURGO - IND.E COM.DE ACESSORIOS EIRELI	R\$ 10.605,00
Quirografário	DIMENSIONAL BRASIL SOLUCOES LTDA	R\$ 10.188,87
Quirografário	LOJAO DA BORRACHA LTDA	R\$ 8.705,00
Quirografário	BMT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIAL	R\$ 8.540,74
Quirografário	JAIME RAITZ E CIA LTDA	R\$ 7.656,00
Quirografário	PAUMAR S/A - INDUSTRIA E COMERCIO	R\$ 7.343,87
Quirografário	VALENTIN REPRESENTACAO E ASSESSORIA LTDA	R\$ 7.000,00
Quirografário	CLEITON FAUST CLIMATIZACAO LTDA	R\$ 6.642,46
Quirografário	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	R\$ 6.159,95
Quirografário	EDUAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA SOLDA LTDA	R\$ 5.841,58
Quirografário	BV COMERCIO DE PREVENTIVOS DE INCENDIO LTDA.	R\$ 5.800,00
Quirografário	MILETO PNEUS LTDA	R\$ 5.180,00
Quirografário	LF COMERCIAL DE BENS LTDA	R\$ 5.040,00
Quirografário	COMERCIO DE COMPENSADOS JOINVILLE LTDA	R\$ 4.915,00
Quirografário	TD SYNnex BRASIL LTDA	R\$ 4.725,59
Quirografário	QUALICLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	R\$ 4.003,87
Quirografário	COBREFLEX IND., DISTRIBUICAO E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA	R\$ 3.872,00

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



Quirografário	TUV NORD BRASIL AVALIACOES DA QUALIDADE LTDA	R\$ 3.791,06
Quirografário	COPAPEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PAPEL LTDA	R\$ 3.773,10
Quirografário	HOTEL GUARUJA LTDA	R\$ 3.766,00
Quirografário	CORSUL COM E REPRESENTACOES DO SUL LTDA	R\$ 3.679,29
Quirografário	FÁBRICA DE CALHAS SCHIOCHET LTDA	R\$ 3.594,75
Quirografário	FRONTEC INDUSTRIA DE COMPONENTES DE FIXACAO LTDA	R\$ 3.514,84
Quirografário	P. PNEUS SERVICOS LTDA	R\$ 3.140,00
Quirografário	EX BLINDADOS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	R\$ 2.450,29
Quirografário	MLC COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 2.340,00
Quirografário	SDS MANUTENCAO ELETRONICA LTDA	R\$ 1.777,97
Quirografário	AUREA COMERCIAL LTDA. - EPP	R\$ 1.738,61
Quirografário	MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 1.690,95
Quirografário	BAW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 1.625,23
Quirografário	JOEL PAULO KOHELLA	R\$ 1.620,00
Quirografário	PROAUTO ELECTRIC LTDA	R\$ 1.578,45
Quirografário	OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A	R\$ 1.512,21
Quirografário	BONDMANN QUIMICA LTDA	R\$ 1.455,00
Quirografário	A PAULISTINHA TINTAS LTDA	R\$ 1.426,70
Quirografário	FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO IMP DE FERRAM. E MÁQUINAS LTDA	R\$ 1.417,13
Quirografário	BERGO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA	R\$ 1.109,38
Quirografário	LETRAO COMUNICACAO VISUAL LTDA	R\$ 1.300,00
Quirografário	KUCHENBECKER & BUZARELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 1.200,00
Quirografário	INOX DO BRASIL COM DE ACO LTDA	R\$ 1.159,71
Quirografário	DISCFONE COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 1.030,87
Quirografário	FACOL DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 1.020,12
Quirografário	SR METAIS COMERCIAL LTDA - EPP	R\$ 970,00
Quirografário	ELETRO MECANICA DM LTDA	R\$ 900,00
Quirografário	FERMAQ COMERCIO E MANUTENCAO LTDA	R\$ 598,32
Quirografário	CONSTRUCASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	R\$ 480,01
Quirografário	PEDRO IVAN MILHOMEM	R\$ 335,75
Quirografário	ZEUS DO BRASIL LTDA - FILIAL JOINVILLE	R\$ 241,70
Quirografário	DISFER COM. E DIST. DE FERRAMENTAS LTDA	R\$ 207,10
Quirografário	SAO JOSE DOS PINHAIS - EXPRESSO SAO MIGUEL S/A	R\$ 202,00
Quirografário	RGD SERVICE CALIBRACAO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA	R\$ 126,00
Quirografário	METAR LOGISTICA LTDA	R\$ 121,13
Quirografário	SIFRA S.A.	R\$ 1.696.333,40
Quirografário	TAURUS SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.470.107,00
Quirografário	BANCO DO BRASIL (BB)	R\$ 1.924.873,69
Quirografário	BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 1.888.716,52
Quirografário	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)	R\$ 4.497.294,97
Quirografário	CREDIT SMILE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.	R\$ 7.530.718,64
Quirografário	DELBANK	R\$ 3.998.708,58
Quirografário	BANCO S.A. SAFRA S.A.	R\$ 5.214.624,97

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



Quirografário	BANCO SANTANDER S.A.	R\$ 1.397.504,63
Quirografário	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE)	R\$ 98.198,88
Quirografário	ITAÚ UNIBANCO S.A.	R\$ 12.822.594,05
ME/EPP	AUREA COMERCIAL LTDA. - EPP	R\$ 1.738,61
ME/EPP	SR METAIS COMERCIAL LTDA - EPP	R\$ 970,00
ME/EPP	TELAS SEIDEL EIRELI	R\$ 8.807,54
ME/EPP	ELETROGASMAQ COMERCIO DE PECAS EIRELI	R\$ 21,35



4. ANÁLISES ADMINISTRATIVAS

Cumprido informar que, embora diversos credores não tenham apresentado divergência ou habilitação, a Administração Judicial eivou esforços para buscar todos os documentos que originam a relação de credores publicada no Edital do artigo 52, parágrafo 1º da LREF.

Esclarece-se, ainda, em relação aos demais credores não especificados na análise individual apresentada a seguir, não houve apresentação de habilitação ou divergência quanto à existência do crédito, tampouco se faz necessária a reclassificação do crédito. Dessa forma, a existência desses créditos foi confirmada pela Administração Judicial, os quais foram mantidos na relação de credores nos termos informados pelas devedoras, sem necessidade de ajustes ou apontamentos adicionais.

Assim, foram examinados todos os créditos arrolados pelas devedoras e realizadas algumas alterações, conforme será visto pormenorizadamente abaixo.

4.1. DOS CREDITORES TRABALHISTAS

1. Análise da Administração Judicial:

A Administração Judicial realizará a análise conjunta dos credores trabalhistas listados na relação de credores apresentada pelas recuperandas, com base nos documentos enviados administrativamente, bem como em consultas aos processos judiciais em andamento.

a. Reclamatória Trabalhista nº 0001419-18.2015.5.12.0019:

Trata-se de execução unificada, em que contendem em desfavor da empresa MACLUX ELETROMECHANICA LTDA., e as recuperandas figuram como coobrigadas.

Contudo, em detida análise por esta Administração Judicial, restou constatado que os créditos dos credores **(i)** Davi Andrade; **(ii)** Valdir Souza Moraes; e **(iii)** Gleisson do Amarante, já foram objeto de acordo realizado pela reclamada principal, sendo inclusive objeto de homologação, senão vejamos os trechos das Atas de Audiências daqueles autos:

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



Homologo a transação formalizada sob Id 27e0c46 , exclusivamente quanto aos créditos do autor DAVI ANDRADE e honorários assistenciais.

Homologo a transação formalizada sob id 44fb13c, exclusivamente com relação aos créditos do autor VALDIR SOUZA MORAES e seu procurador.

Homologo a transação formalizada sob id f2aeaaf, exclusivamente quanto aos créditos do autor GLEISSON DO AMARANTE, ficando o crédito previdenciário, conforme planilha do marcador 129 id 8668ee6 para pagamento e comprovação nos autos até 30 dia após a última parcela do acordo.

Portanto, ainda que considerada responsável pelo pagamento dos referidos credores, o acordo entabulado na justiça especializada esvazia a pretensão de manutenção destes na relação de credores, pelo menos neste momento.

De outra banda, os credores **(i)** Francisco Carlos F. Affonso; **(ii)** Aristides de Almeida Sobrinho; e, **(iii)** Juranir Maria Pereira, permanecem sem o devido pagamento e, de acordo com o último cálculo apresentado naqueles autos (fl. 891), a Administração Judicial atualizou os créditos para observar o disposto no artigo 9º, II da LREF e chegou nos valores abaixo:

Devedor :		Atualizado para 18.12.2025				
Correção Monetária: SELIC (08.12.2023 a 18.12.2025)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado	
08.12.2023	R\$ 112.113,62	principal - Francisco Carlos F. Affonso	1,2385000	138.852,72	138.852,72	
A transportar:		112.113,62		138.852,72	138.852,72	

Devedor :		Atualizado para 18.12.2025				
Correção Monetária: SELIC (08.12.2023 a 18.12.2025)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado	
08.12.2023	R\$ 108.064,47	principal - Aristides de Almeida Sobrinho	1,2385000	133.837,85	133.837,85	
A transportar:		108.064,47		133.837,85	133.837,85	

Devedor :		Atualizado para 18.12.2025				
Correção Monetária: SELIC (08.12.2023 a 18.12.2025)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado	
08.12.2023	R\$ 11.569,36	principal - Juranir Maria Pereira	1,2385000	14.328,65	14.328,65	
A transportar:		11.569,36		14.328,65	14.328,65	

Nada obsta que as recuperandas, no decorrer do processo, informem à Administração Judicial eventual pagamento por outra empresa destes credores,



postulando, para tanto a sua exclusão, ressalvada a impossibilidade dela própria proceder com a quitação destes, uma vez que se trata de créditos sujeitos e, portanto, encontram-se sob o manto dos efeitos da Recuperação Judicial.

b. Reclamatória Trabalhista nº 0001712-04.2015.5.12.0046:

Em situação idêntica, a reclamatória trabalhista de nº 0001712-04.2015.5.12.0046, trata-se de execução unificada naquela justiça especializada, em que contendem os trabalhadores em desfavor da empresa MACLUX ELETROMECHANICA LTDA., e as recuperandas figuram como coobrigadas.

Ocorre que, em situação específica para este feito, durante a fase administrativa as recuperandas solicitaram a habilitação de diversos credores trabalhistas, os quais encontram-se listados abaixo:

CREDOR	CPF	VALOR (18/12/2025)
Fabiano de Souza Fernandes	032.551.489-01	R\$ 201.044,22
Osmir Jose de Lima	569.213.689-04	R\$ 189.501,73
Reginaldo C. Lourenço	724.497.569-49	R\$ 163.311,14
Marcio Greick Grassmann	006.185.399-46	R\$ 94.585,86
Imelio Brentano	879.781.485-72	R\$ 69.888,98
Paulo Elias N. dos Santos	714.090.339-53	R\$ 63.306,80
Carlos Roberto G. Leal	026.943.738-01	R\$ 58.340,07
Rodrigo A. Capitani	013.910.429-01	R\$ 45.874,27
Silvio Ribeiro dos Santos	301.387.768-57	R\$ 43.704,41
Caroline O. D. Almeida	047.887.659-10	R\$ 30.597,80
Daniel Ferreira Delfino	059.678.099-02	R\$ 22.035,01
Maikon Jordan M. Oliveira	085.020.669-35	R\$ 17.094,96
Wilmar Pereira da Silva	179.805.149-15	R\$ 16.157,33
Arilson Pereira de Souza	051.488.089-01	R\$ 9.730,82
Gabriel Soberainski	440.852.819-68	R\$ 7.118,45
Diogo Danna	084.696.089-32	R\$ 27.728,89

Pois bem. De forma proativa, a Administração Judicial constatou que os créditos dos credores **(i)** Vilmar Rodrigues Chaves; **(ii)** Wilmar Pereira da Silva; **(iii)** Maikon Jordan Martins de Oliveira; **(iv)** Imelio Brentano; **(v)** Mauro Jairo Victor; **(vi)** Gleisson do Amarante; **(vii)** Fabiano de Souza Fernandes, já foram objeto de acordo

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



realizado pela reclamada principal (MACLUX), conforme se observa dos trechos extraídos da referida ação:

1) **VILMAR RODRIGUES CHAVES** - ATOrd 0000367-66.2016.5.12.0046

Tendo em vista que a data da última parcela decorreu em 15/08/2024, e o prazo para o exequente informar inadimplemento no processo venceu em 15/09/2024, certifica-se a quitação integral do valor principal e honorários advocatícios, decorrente do acordo firmado Id a7f0a56, homologado pela decisão constante na ata de audiência de Id e0c8c4e.

3) **WILMAR PEREIRA DA SILVA** - ATOrd 0010281-91.2015.5.12.0046

Tendo em vista que a data da última parcela do acordo decorreu em 15/04/2025, e o prazo para o exequente informar inadimplemento no processo venceu em 15/05/2025, certifica-se a quitação integral do valor principal e honorários advocatícios, decorrente do acordo firmado Id 792637d, homologado pela decisão de Id 97479ae.

8) **MAIKON JORDAN MARTINS DE OLIVEIRA** - ATOrd 0001712-04.2015.5.12.0046

Tendo em vista que a data da parcela única decorreu em 15/10/2025, e o prazo para o exequente informar inadimplemento no processo venceu em 15/11/2025, certifica-se a quitação integral do valor principal e honorários advocatícios, decorrente do acordo firmado Id aaafc83, homologado pela decisão de Id 43d79eb.

O valor do pagamento acordado foi registrado neste processo.

5) **IMELIO BRENTANO** - ATOrd 0010013-37.2015.5.12.0046

Acordo firmado Id 4f7c9c5, homologado pela decisão de Id d00ab54.

Tendo em vista que a data da última parcela do acordo está prevista para 15/04/2026 e o prazo para o exequente informar inadimplemento no processo vencerá em 15/05/2026, aguarda-se, ainda, a quitação integral do débito pactuado.

Foram juntadas no processo 0010013-37.2015.5.12.0046 as cópias do acordo celebrado e da decisão homologatória.

6) **MAURO JAIRO VICTOR** - ATOrd 0001712-04.2015.5.12.0046

Tendo em vista que a data da última parcela decorreu em 15/01/2026, e o prazo para o exequente informar inadimplemento no processo venceu em 15/02/2026, certifica-se a quitação integral do valor principal e honorários advocatícios, decorrente do acordo firmado Id 99523a2, homologado pela decisão de Id cd91bfb.

O valor do pagamento acordado foi registrado neste processo.

349-11.2017	Osmir Jose de Lima	151.917,37	1.846,41
362-10.2017	Fabiano de Souza Fernandes		
361-88.2018	Marcos Renato Linzmeyer	161.170,61	1.846,41

Assim, sob a ótica da Administração Judicial, carece de interesse o pleito de habilitação, na medida em que estes credores já possuem composição com outra empresa e, portanto, não devem ser incluídos na relação de credores.

Adiante, com o objetivo de habilitar o efetivo valor devido em relação àqueles credores não presentes no Edital do artigo 52º parágrafo 1º da LREF, observado o

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



disposto no artigo 9º, II do mesmo diploma, a Administração Judicial traz os respectivos cálculos para sua inclusão:

Devedor :						Atualizado para 18.12.2025
Correção Monetária: SELIC (28.11.2023 a 18.12.2025)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado	
28.11.2023	R\$ 17.664,75	principal - Daniel Ferreira Delfino	1,2474000	22.035,01	22.035,01	
A transportar:				17.664,75	22.035,01	22.035,01

Em relação àqueles credores que já se encontram habilitados, quais sejam: **(i)** Reginaldo C. Lourenço; **(ii)** Osmir José de Lima; **(iii)** Paulo Elias N. dos Santos; **(iv)** Carlos Roberto G. Leal; **(v)** Rodrigo A. Capitani; **(vi)** Silvio Ribeiro dos Santos; **(vii)** Caroline O. D. Almeida; **(viii)** Arilson Pereira de Souza; **(ix)** Gabriel Soberainski; e, **(x)** Diogo Danna, esta auxiliar realizou a atualização dos cálculos até a data do ajuizamento da RJ, chegando em valor superior daqueles apresentados pelas recuperandas, procedendo, portanto, a sua majoração:

Devedor :						Atualizado para 18.12.2025
Correção Monetária: SELIC (28.11.2023 a 18.12.2025)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado	
28.11.2023	R\$ 130.921,23	principal - Reginaldo C. Lourenço	1,2474000	163.311,14	163.311,14	
A transportar:				130.921,23	163.311,14	163.311,14

Devedor :						Atualizado para 18.12.2025
Correção Monetária: SELIC (28.11.2023 a 18.12.2025)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado	
28.11.2023	R\$ 151.917,37	principal - Osmir Jose de Lima	1,2474000	189.501,73	189.501,73	
A transportar:				151.917,37	189.501,73	189.501,73

Devedor :						Atualizado para 18.12.2025
Correção Monetária: SELIC (28.11.2023 a 18.12.2025)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado	
28.11.2023	R\$ 50.751,00	principal - Paulo Elias N. dos Santos	1,2474000	63.306,80	63.306,80	
A transportar:				50.751,00	63.306,80	63.306,80

Devedor :						Atualizado para 18.12.2025
Correção Monetária: SELIC (28.11.2023 a 18.12.2025)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado	
28.11.2023	R\$ 46.769,34	principal - Carlos Roberto G. Leal	1,2474000	58.340,07	58.340,07	
A transportar:				46.769,34	58.340,07	58.340,07

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



Devedor :		Atualizado para 18.12.2025				
Correção Monetária: SELIC (28.11.2023 a 18.12.2025)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado	
28.11.2023	R\$ 36.775,91	principal - Rodrigo A. Capitani	1,2474000	45.874,27	45.874,27	
A transportar:		36.775,91		45.874,27	45.874,27	

Devedor :		Atualizado para 18.12.2025				
Correção Monetária: SELIC (28.11.2023 a 18.12.2025)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado	
28.11.2023	R\$ 35.036,40	principal - Silvio Ribeiro dos Santos	1,2474000	43.704,41	43.704,41	
A transportar:		35.036,40		43.704,41	43.704,41	

Devedor :		Atualizado para 18.12.2025				
Correção Monetária: SELIC (28.11.2023 a 18.12.2025)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado	
28.11.2023	R\$ 24.529,26	principal - Caroline O. D. Almeida	1,2474000	30.597,80	30.597,80	
A transportar:		24.529,26		30.597,80	30.597,80	

Devedor :		Atualizado para 18.12.2025				
Correção Monetária: SELIC (28.11.2023 a 18.12.2025)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado	
28.11.2023	R\$ 7.800,88	principal - Arilson Pereira de Souza	1,2474000	9.730,82	9.730,82	
A transportar:		7.800,88		9.730,82	9.730,82	

Devedor :		Atualizado para 18.12.2025				
Correção Monetária: SELIC (28.11.2023 a 18.12.2025)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado	
28.11.2023	R\$ 5.706,63	principal - Gabriel Soberainski	1,2474000	7.118,45	7.118,45	
A transportar:		5.706,63		7.118,45	7.118,45	

Devedor :		Atualizado para 18.12.2025				
Correção Monetária: SELIC (28.11.2023 a 18.12.2025)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado	
28.11.2023	R\$ 22.229,35	principal - Diogo Danna	1,2474000	27.728,89	27.728,89	
A transportar:		22.229,35		27.728,89	27.728,89	

c. Dos demais processos trabalhistas individuais:

Por fim, a Administração Judicial foi também foi informada acerca da existência de diversas reclamações trabalhistas individuais, quais sejam:

CREDOR	PROCESSO
Pâmela Rodrigues Baldez	0000659-20.2025.5.12.0019/SC
Rodrigo Roger de Paula Correa	0000621-24.2025.5.12.0046/SC

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



Ademilson Lui	0000488-63.2025.5.12.0019/SC
Marcio Moreira	0001462-03.2025.5.12.0019/SC
Alex Freitas de Meireles	0001540-31.2024.5.12.0019/SC
Lucas de Lima	0001620-58.2025.5.12.0019/SC

Ao examinar os referidos autos, identificou-se que a integralidade destes se encontra ainda em fase de conhecimento, ou seja, sem decisão de mérito, além de inexistir parcelas incontroversas. Assim, tratando-se de ações que demandam quantias ilíquidas, nos termos do art. 6º, §1º, da LREF, torna-se inviável a habilitação neste momento.

Neste contexto, considerando o acima destacado, aliado ao fato dos credores não se pronunciarem sobre eventual pedido de reserva de valor para fins de votação em Assembleia Geral de Credores naqueles autos, além de não definição de direito violado que ensejará em pena pecuniária às devedoras, não se mostra viável a manutenção destes créditos na Recuperação Judicial, razão pela qual entende-se pela sua exclusão.

2. Conclusão:

Portanto, considerando as análises feitas pela Administração Judicial, colacionam-se a sugestão de alterações da relação de credores da Classe Trabalhista:

Credores após conclusões da Administração Judicial			
Credor	Classe	Edital art. 52, §1º	Conclusão AJ
Pâmela Rodrigues Baldez	Trabalhista	R\$ 107.016,12	Excluído
Rodrigo Roger de Paula Correa	Trabalhista	R\$ 162.596,12	Excluído
Ademilson Lui	Trabalhista	R\$ 115.291,18	Excluído
Marcio Moreira	Trabalhista	R\$ 22.700,32	Excluído
Alex Freitas de Meireles	Trabalhista	R\$ 161.867,10	Excluído
Lucas de Lima	Trabalhista	R\$ 442.200,00	Excluído
Francisco C. Fuchi Affonso	Trabalhista	R\$ 123.136,89	R\$ 138.852,72
Aristides de A. Sobrinho	Trabalhista	R\$ 118.423,02	R\$ 133.837,85
Valdir Souza Moraes	Trabalhista	R\$ 12.000,00	Excluído
Davi Andrade	Trabalhista	R\$ 11.200,00	Excluído
Gleisson do Amarante	Trabalhista	R\$ 28.530,22	Excluído
Juranir Maria Pereira	Trabalhista	R\$ 16.691,85	R\$ 14.328,65
Arilson Pereira de Souza	Trabalhista	R\$ 7.800,88	R\$ 9.730,82
Carlos Roberto G. Leal	Trabalhista	R\$ 46.769,34	R\$ 58.340,07
Diogo Danna	Trabalhista	R\$ 22.229,35	R\$ 27.728,89
Osmir Jose de Lima	Trabalhista	R\$ 151.917,37	R\$ 189.501,73
Reginaldo C. Lourenço	Trabalhista	R\$ 130.921,23	R\$ 163.311,14
Paulo Elias N. dos Santos	Trabalhista	R\$ 50.751,00	R\$ 63.306,80
Rodrigo A. Capitani	Trabalhista	R\$ 36.775,91	R\$ 45.874,27
Silvio Ribeiro dos Santos	Trabalhista	R\$ 35.036,40	R\$ 43.704,41
Gabriel Soberainski	Trabalhista	R\$ 5.706,63	R\$ 7.118,45
Ademir Fogliatto	Trabalhista	R\$ 132.620,00	R\$ 132.620,00
Gerson dos Santos	Trabalhista	R\$ 107.348,85	R\$ 107.348,85
Sérgio Ribeiro	Trabalhista	R\$ 96.997,17	R\$ 96.997,17

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



Caroline O. D. Almeida	Trabalhista	R\$ 24.529,26	R\$ 30.597,80
Daniel Ferreira Delfino	Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 22.035,01



4.2. AUREA COMERCIAL LTDA. - EPP

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 1.738,61
Habilitação	-
Contraditório	-
Retificação	De ofício pela Administração Judicial

1. Análise da Administração Judicial:

Em breve análise à relação de credores apresentada pelas recuperandas, foi possível constatar que o credor em referência aparece por duas oportunidades, nas classes III (Quirografário) e IV (ME/EPP), com o mesmo valor.

Constata-se que o referido credor, por se tratar de Empresa de Pequeno Porte, deve ser enquadrado na Classe IV, conforme prevê o artigo 41, da LREF.

2. Conclusão:

Portanto, diante da documentação apresentada administrativamente, a Administração Judicial exclui o crédito anteriormente listado na Classe III (Quirografário), porquanto duplicado, mantendo-se apenas o crédito da Classe IV (ME/EPP), apresentando o seguinte quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	AUREA COMERCIAL LTDA. – EPP	Credor	AUREA COMERCIAL LTDA. - EPP
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe IV (ME/EPP)
Valor	R\$ 1.738,61	Valor	R\$ 1.738,61

4.3. SR METAIS COMERCIAL LTDA. - EPP

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 970,00
Habilitação	-
Contraditório	-
Retificação	De ofício pela Administração Judicial

1. Análise da Administração Judicial:

Em breve análise à relação de credores apresentada pelas recuperandas, foi possível constatar que o credor em referência aparece por duas oportunidades, nas classes III (Quirografário) e IV (ME/EPP), com o mesmo valor.



Outrossim, constata-se que o referido credor por se tratar de Empresa de Pequeno Porte deve ser enquadrado na Classe IV, conforme prevê o artigo 41, da LREF.

2. Conclusão:

Portanto, diante da documentação apresentada administrativamente, a Administração Judicial exclui o crédito anteriormente listado na Classe III (Quirografário) do credor, porquanto duplicado, mantendo-se apenas o crédito da Classe IV (ME/EPP), apresentando o seguinte quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	SR METAIS COMERCIAL LTDA. - EPP	Credor	SR METAIS COMERCIAL LTDA. - EPP
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe IV (ME/EPP)
Valor	R\$ 970,00	Valor	R\$ 970,00

4.4. PEDRO IVAN MILHOMEM

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 335,75
Habilitação	-
Contraditório	-
Retificação	De ofício pela Administração Judicial

1. Análise da Administração Judicial:

O crédito em referência foi examinado pela Administração Judicial, e constatado junto à Receita Federal do Brasil que a razão social do credor é, na verdade, LOCK MAGAZAN LTDA.

Ademais, o referido credor, por se tratar de Empresa de Pequeno Porte, deve ser enquadrado na Classe IV, conforme prevê o artigo 41, da LREF.

2. Conclusão:

Portanto, diante das informações levantadas pela Administração Judicial, opina pela alteração do nome do credor, bem como a sua classificação para que seja incluído na Classe IV (ME/EPP), mantendo-se, porém, o valor de seu crédito consoante o quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	PEDRO IVAN MILHOMEM	Credor	LOCK MAGAZAN LTDA.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe IV (ME/EPP)
Valor	R\$ 335,75	Valor	R\$ 335,75



4.5. AGRADEFER COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE GRADES E CHAPAS LTDA.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 56.040,00
Habilitação	-
Contraditório	-
Retificação	De ofício pela Administração Judicial

1. Análise da Administração Judicial:

Em breve análise à relação de credores apresentada pelas recuperandas, foi possível constatar que o referido credor foi equivocadamente listado na Classe III (Quirografário), pois, o cadastro junto à Receita Federal informa se tratar de Empresa de Pequeno Porte (EPP), devendo ser enquadrado na Classe IV, conforme prevê o artigo 41, da LREF. A saber:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 17.316.633/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/11/2012
NOME EMPRESARIAL AGRADEFER COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE GRADES E CHAPAS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AGRADAFER COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS		PORTE EPP
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas		

2. Conclusão:

Portanto, diante das informações levantadas pela Administração Judicial, opina pela alteração da classificação para que seja incluído na Classe IV (ME/EPP), mantendo-se, porém, o valor de seu crédito consoante o quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	AGRADEFER COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE GRADES E CHAPAS LTDA.	Credor	AGRADEFER COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE GRADES E CHAPAS LTDA.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe IV (ME/EPP)
Valor	R\$ 56.040,00	Valor	R\$ 56.040,00

4.6. HYDOR TECNOLOGIA EM SISTEMA CONTRA INCENDIO LTDA

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 49.178,35
Habilitação	-
Contraditório	-
Retificação	De ofício pela Administração Judicial



1. Análise da Administração Judicial:

Em breve análise à relação de credores apresentada pelas recuperandas, foi possível constatar que o referido credor foi equivocadamente listado na Classe III (Quirografário), pois, o cadastro junto à Receita Federal informa se tratar de Empresa de Pequeno Porte (EPP), devendo ser enquadrado na Classe IV, conforme prevê o artigo 41, da LREF. A saber:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 43.719.092/0001-77 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/09/2021
NOME EMPRESARIAL HYDOR TECNOLOGIA EM SISTEMA CONTRA INCENDIO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HYDOR - TECNOLOGIA EM SISTEMAS CONTRA INCENDIO		PORTE EPP

2. Conclusão:

Portanto, diante das informações levantadas pela Administração Judicial, opina pela alteração da classificação para que o credor passe a constar na Classe IV (ME/EPP), mantendo-se, porém, o valor de seu crédito consoante o quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	HYDOR TECNOLOGIA EM SISTEMA CONTRA INCENDIO LTDA	Credor	HYDOR TECNOLOGIA EM SISTEMA CONTRA INCENDIO LTDA
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe IV (ME/EPP)
Valor	R\$ 49.178,35	Valor	R\$ 49.178,35

4.7. HABIL INFORMÁTICA E TREINAMENTOS LTDA.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 22.290,00
Habilitação	-
Contraditório	-
Retificação	De ofício pela Administração Judicial

1. Análise da Administração Judicial:

Em breve análise à relação de credores apresentada pelas recuperandas, foi possível constatar que o referido credor foi equivocadamente listado na Classe III (Quirografário), pois, o cadastro junto à Receita Federal informa se tratar de

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



Microempresa (ME), devendo ser enquadrado na Classe IV, conforme prevê o artigo 41, da LREF. A saber:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.395.789/0001-76 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/05/2005
NOME EMPRESARIAL HABIL INFORMATICA E TREINAMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HABIL TECNOLOGIA E TREINAMENTOS		PORTE ME

2. Conclusão:

Portanto, diante das informações levantadas pela Administração Judicial, opina pela alteração da classificação para que o credor passe a constar na Classe IV (ME/EPP), mantendo-se, porém, o valor de seu crédito consoante o quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas			Crédito após conclusões da Administração Judicial		
Credor	HABIL INFORMATICA TREINAMENTOS LTDA	E	Credor	HABIL INFORMATICA TREINAMENTOS LTDA	E
Classe	Classe III (Quirografário)		Classe	Classe IV (ME/EPP)	
Valor	R\$ 22.290,00		Valor	R\$ 22.290,00	

4.8. DISAFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA LTDA.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 19.719,73
Habilitação	-
Contraditório	-
Retificação	De ofício pela Administração Judicial

1. Análise da Administração Judicial:

Em breve análise à relação de credores apresentada pelas recuperandas, foi possível constatar que o referido credor foi equivocadamente listado na Classe III (Quirografário), pois, o cadastro junto à Receita Federal informa se tratar de Empresa de Pequeno Porte (EPP), devendo ser enquadrado na Classe IV, conforme prevê o artigo 41, da LREF. A saber:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.823.253/0004-10 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/07/2020
NOME EMPRESARIAL DISAFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP



2. Conclusão:

Portanto, diante das informações levantadas pela Administração Judicial, opina pela alteração da classificação para que o credor passe a constar na Classe IV (ME/EPP), mantendo-se, porém, o valor de seu crédito consoante o quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	DISAFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA LTDA.	Credor	DISAFE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA LTDA.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe IV (ME/EPP)
Valor	R\$ 19.719,73	Valor	R\$ 19.719,73

4.9. LUCIANO BRUSKE PINTO

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 16.466,56
Habilitação	-
Contraditório	-
Retificação	De ofício pela Administração Judicial

1. Análise da Administração Judicial:

O crédito em referência foi examinado pela Administração Judicial e constatado junto à Receita Federal do Brasil que a razão social do credor é, na verdade, BRS COMPANY LTDA.:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 54.207.135/0001-51 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/03/2024
NOME EMPRESARIAL BRS COMPANY LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME

Ademais, foi analisado e identificado que houve a inclusão equivocada do referido credor na Classe III (Quirografário), pois, o cadastro junto à Receita Federal acima evidencia que se trata de Microempresa (ME), devendo ser enquadrado na Classe IV, conforme prevê o artigo 41, da LREF.

2. Conclusão:

Portanto, diante das informações levantadas pela Administração Judicial, opina pela alteração do nome do credor, bem como a sua reclassificação para que



conste na Classe IV (ME/EPP), mantendo-se, porém, o valor de seu crédito consoante o quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	LUCIANO BRUSKE PINTO	Credor	BRS COMPANY LTDA.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe IV (ME/EPP)
Valor	R\$ 16.466,56	Valor	R\$ 16.466,56

4.10. ACERTA PROTEÇÃO LTDA.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 13.367,44
Habilitação	-
Contraditório	-
Retificação	De ofício pela Administração Judicial

1. Análise da Administração Judicial:

Em breve análise à relação de credores apresentada pelas recuperandas, foi possível constatar que o referido credor foi equivocadamente listado na Classe III (Quirografário), pois, o cadastro junto à Receita Federal informa se tratar de Empresa de Pequeno Porte (EPP), devendo ser enquadrado na Classe IV, conforme prevê o artigo 41, da LREF. A saber:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 35.449.566/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/11/2019
NOME EMPRESARIAL ACERTA PROTECAO LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP

2. Conclusão:

Portanto, diante das informações levantadas pela Administração Judicial, opina pela alteração da classificação para que o credor passe a constar na Classe IV (ME/EPP), mantendo-se, porém, o valor de seu crédito consoante o quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	ACERTA PROTEÇÃO LTDA.	Credor	ACERTA PROTEÇÃO LTDA.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe IV (ME/EPP)
Valor	R\$ 13.367,44	Valor	R\$ 13.367,44



4.11. GOLD STAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ABRASIVOS LTDA.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 11.454,76
Habilitação	-
Contraditório	-
Retificação	De ofício pela Administração Judicial

1. Análise da Administração Judicial:

Em breve análise à relação de credores apresentada pelas recuperandas, foi possível constatar que o referido credor foi equivocadamente listado na Classe III (Quirografário), pois, o cadastro junto à Receita Federal informa se tratar de Microempresa (ME), devendo ser enquadrado na Classe IV, conforme prevê o artigo 41, da LREF. A saber:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 08.227.667/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/08/2006
NOME EMPRESARIAL GOLD STAR COMERCIO E REPRESENTACOES DE ABRASIVOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME

2. Conclusão:

Portanto, diante das informações levantadas pela Administração Judicial, opina pela alteração da classificação para que o credor passe a constar na Classe IV (ME/EPP), mantendo-se, porém, o valor de seu crédito consoante o quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	GOLD STAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ABRASIVOS LTDA.	Credor	GOLD STAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ABRASIVOS LTDA.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe IV (ME/EPP)
Valor	R\$ 11.454,76	Valor	R\$ 11.454,76

4.12. PROFURGO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 10.605,00
Habilitação	-
Contraditório	-
Retificação	De ofício pela Administração Judicial



1. Análise da Administração Judicial:

Em breve análise à relação de credores apresentada pelas recuperandas, foi possível constatar que o referido credor foi equivocadamente listado na Classe III (Quirografário), pois, o cadastro junto à Receita Federal informa se tratar de Microempresa (ME), devendo ser enquadrado na Classe IV, conforme prevê o artigo 41, da LREF. A saber:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.573.718/0001-16 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/08/2005
NOME EMPRESARIAL PROFURGO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PROFURGO		PORTE ME

2. Conclusão:

Portanto, diante das informações levantadas pela Administração Judicial, opina pela alteração da classificação para que o credor passe a constar na Classe IV (ME/EPP), mantendo-se, porém, o valor de seu crédito consoante o quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	PROFURGO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA.	Credor	PROFURGO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe IV (ME/EPP)
Valor	R\$ 10.605,00	Valor	R\$ 10.605,00

4.13. LOJÃO DA BORRACHARIA LTDA.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 8.705,00
Habilitação	-
Contraditório	-
Retificação	De ofício pela Administração Judicial

1. Análise da Administração Judicial:

Em breve análise à relação de credores apresentada pelas recuperandas, foi possível constatar que o referido credor foi equivocadamente listado na Classe III (Quirografário), pois, o cadastro junto à Receita Federal informa se tratar de Empresa de Pequeno Porte (EPP), devendo ser enquadrado na Classe IV, conforme prevê o artigo 41, da LREF. A saber:

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 85.181.709/0002-74 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/06/2011
NOME EMPRESARIAL LOJAO DA BORRACHA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LB BORRACHAS		PORTE EPP

2. Conclusão:

Portanto, diante das informações levantadas pela Administração Judicial, opina pela alteração da classificação para que o credor passe a constar na Classe IV (ME/EPP), mantendo-se, porém, o valor de seu crédito consoante o quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	LOJÃO DA BORRACHARIA LTDA.	Credor	LOJÃO DA BORRACHARIA LTDA.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe IV (ME/EPP)
Valor	R\$ 8.705,00	Valor	R\$ 8.705,00

4.14. CLEITON FAUST CLIMATIZACAO LTDA.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 6.642,46
Habilitação	-
Contraditório	-
Retificação	De ofício pela Administração Judicial

1. Análise da Administração Judicial:

Em breve análise à relação de credores apresentada pelas recuperandas, foi possível constatar que o referido credor foi equivocadamente listado na Classe III (Quirografário), pois, o cadastro junto à Receita Federal informa se tratar de Empresa de Pequeno Porte (EPP), devendo ser enquadrado na Classe IV, conforme prevê o artigo 41, da LREF. A saber:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.630.096/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/06/2018
NOME EMPRESARIAL CF CLIMATIZACAO E REFRIGERACAO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CF CLIMATIZACAO E REFRIGERACAO		PORTE EPP

2. Conclusão:

Portanto, diante das informações levantadas pela Administração Judicial, opina pela alteração da classificação para que o credor passe a constar na Classe IV

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



(ME/EPP), mantendo-se, porém, o valor de seu crédito consoante o quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	CLEITON FAUST CLIMATIZACAO LTDA.	Credor	CLEITON FAUST CLIMATIZACAO LTDA.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe IV (ME/EPP)
Valor	R\$ 6.642,46	Valor	R\$ 6.642,46

4.15. BV COMÉRCIO DE PREVENTIVOS DE INCÊNDIO LTDA.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 5.800,00
Habilitação	-
Contraditório	-
Retificação	De ofício pela Administração Judicial

1. Análise da Administração Judicial:

Em breve análise à relação de credores apresentada pelas recuperandas, foi possível constatar que o referido credor foi equivocadamente listado na Classe III (Quirografário), pois, o cadastro junto à Receita Federal informa se tratar de Microempresa (ME), devendo ser enquadrado na Classe IV, conforme prevê o artigo 41, da LREF. A saber:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 53.521.881/0001-52 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/01/2024
NOME EMPRESARIAL BV COMERCIO DE PREVENTIVOS DE INCENDIO LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME

2. Conclusão:

Portanto, diante das informações levantadas pela Administração Judicial, opina pela alteração da classificação para que o credor passe a constar na Classe IV (ME/EPP), mantendo-se, porém, o valor de seu crédito consoante o quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	BV COMÉRCIO DE PREVENTIVOS DE INCÊNDIO LTDA.	Credor	BV COMÉRCIO DE PREVENTIVOS DE INCÊNDIO LTDA.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe IV (ME/EPP)
Valor	R\$ 5.800,00	Valor	R\$ 5.800,00



4.16. MILETO PNEUS LTDA.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 5.180,00
Habilitação	Apresentada Divergência
Contraditório	Apresentado pelas Recuperandas
Retificação	De ofício pela Administração Judicial

1. Análise da Administração Judicial:

Em breve análise à relação de credores apresentada pelas recuperandas, foi possível constatar que o referido credor foi equivocadamente listado na Classe III (Quirografário), pois, o cadastro junto à Receita Federal informa se tratar de Microempresa (ME), devendo ser enquadrado na Classe IV, conforme prevê o artigo 41, da LREF. A saber:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 49.755.554/0001-98 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/03/2023
NOME EMPRESARIAL MILETO PNEUS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME

Ademais, constatou-se que o referido credor apresentou divergência, na qual informa que seu crédito é oriundo da NF-e de nº 1139 e o valor arrolado diverge daquele efetivamente devido.

Ressalta-se que no Edital do artigo 52, §1º da LREF, o referido credor foi relacionado na Classe III (Quirografário) pelo valor de R\$ 5.180,00 (cinco mil, cento e oitenta reais).

Ocorre que, de acordo com a manifestação do credor, bem como diante da NF-e em referência enviada, é possível verificar que o valor perfaz a monta de R\$ 4.380,00 (quatro mil, trezentos e oitenta reais). E de fato o valor diverge daquele apontado pelas recuperandas:

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



MILETO PNEUS LTDA Rua Marechal Floriano Peixoto, 170 - FUNDOS SALA 01 Centro CEP 89251-150 Jaragua do Sul - SC Telefone: (47) 3275-0117		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 1 - SAÍDA 1 N° 000.001.139 SÉRIE 000 FOLHA 01 / 01		CHAVE DE ACESSO 4225 1149 7555 5400 0198 5500 0000 0011 3915 8838 9410 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA		IE DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ 49.755.554/0001-98	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 262172348		NOME/RAZÃO SOCIAL ELETROCENTROS PRESTICOM EIRELI		CPF/CNPJ 27.413.402/0001-74	
ENDEREÇO RODÓVIA BR 280 KM 48/49, 4725 - COND OMC G4C		BAIRRO / DISTRITO CORTICEIRA		CEP 89270-000	
MUNICÍPIO GUARAMIRIM		FONE / FAX 99244-1266		UF SC	
FATURA 001 28/12/25 1460,00 002 28/01/26 1460,00 003 28/02/26 1460,00		INSCRIÇÃO ESTADUAL 258288477		DATA DA EMISSÃO 28/11/2025	
VALOR DO ICMS 13,60		BASE CALC DO ICMS ST 0,00		VALOR ICMS DESONERADO 0,00	
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		VALOR DO IPI 0,00	
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 4.380,00		VALOR TOTAL DA NOTA 4.380,00		DATA DA ENTRADA / SAÍDA 28/11/2025	
VALOR DO IPI 0,00		OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS 0,00		HORA DA ENTRADA / SAÍDA 10:25	

2. Contraditório das Recuperandas:

As recuperandas, devidamente informadas acerca do teor do pedido de divergência acima, não apresentaram oposição, concordando em seus ulteriores termos.

3. Conclusão:

Portanto, diante das informações levantadas pela Administração Judicial, opina pela minoração do crédito para que a partir da publicação do Edital do artigo 7º, parágrafo 2º da LREF conste o valor de R\$ 4.380,00 (quatro mil, trezentos e oitenta reais), bem como seja alterada a classificação para que o credor passe a constar na Classe IV (ME/EPP), consoante o quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	MILETO PNEUS LTDA.	Credor	MILETO PNEUS LTDA.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe IV (ME/EPP)
Valor	R\$ 5.180,00	Valor	R\$ 4.380,00

4.17. COMÉRCIO DE COMPENSADOS JOINVILLE LTDA.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 4.915,00
Habilitação	-
Contraditório	-
Retificação	De ofício pela Administração Judicial

1. Análise da Administração Judicial:

Em breve análise à relação de credores apresentada pelas recuperandas, foi possível constatar que o referido credor foi equivocadamente listado na Classe III

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



(Quirografário), pois, o cadastro junto à Receita Federal informa se tratar de Empresa de Pequeno Porte (EPP), devendo ser enquadrado na Classe IV, conforme prevê o artigo 41, da LREF. A saber:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 02.843.574/0001-57 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/11/1998
NOME EMPRESARIAL COMERCIO DE COMPENSADOS JOINVILLE LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COMPENCADOS BOQUIRAO		PORTE EPP

2. Conclusão:

Portanto, diante das informações levantadas pela Administração Judicial, opina pela alteração da classificação para que o credor passe a constar na Classe IV (ME/EPP), mantendo-se, porém, o valor de seu crédito consoante o quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	COMÉRCIO DE COMPENSADOS JOINVILLE LTDA.	Credor	COMÉRCIO DE COMPENSADOS JOINVILLE LTDA.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe IV (ME/EPP)
Valor	R\$ 4.915,00	Valor	R\$ 4.915,00

4.18. QUALICLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 4.003,87
Habilitação	-
Contraditório	-
Retificação	De ofício pela Administração Judicial

1. Análise da Administração Judicial:

Em breve análise à relação de credores apresentada pelas recuperandas, foi possível constatar que o referido credor foi equivocadamente listado na Classe III (Quirografário), pois, o cadastro junto à Receita Federal informa se tratar de Empresa de Pequeno Porte (EPP), devendo ser enquadrado na Classe IV, conforme prevê o artigo 41, da LREF. A saber:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 10.892.956/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/06/2009
NOME EMPRESARIAL QUALICLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP



2. Conclusão:

Portanto, diante das informações levantadas pela Administração Judicial, opina pela alteração da classificação para que o credor passe a constar na Classe IV (ME/EPP), mantendo-se, porém, o valor de seu crédito consoante o quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	QUALICLEANCOMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.	Credor	QUALICLEANCOMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe IV (ME/EPP)
Valor	R\$ 4.003,87	Valor	R\$ 4.003,87

4.19. HOTEL GUARUJÁ LTDA.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 3.766,00
Habilitação	-
Contraditório	-
Retificação	De ofício pela Administração Judicial

1. Análise da Administração Judicial:

Em breve análise à relação de credores apresentada pelas recuperandas, foi possível constatar que o referido credor foi equivocadamente listado na Classe III (Quirografário), pois, o cadastro junto à Receita Federal informa se tratar de Microempresa, devendo ser enquadrado na Classe IV, conforme prevê o artigo 41, da LREF. A saber:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 57.768.324/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/10/2024
NOME EMPRESARIAL HOTEL GUARUJA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HOTEL GUARUJA INN		PORTE ME

2. Conclusão:

Portanto, diante das informações levantadas pela Administração Judicial, opina pela alteração da classificação para que o credor passe a constar na Classe IV (ME/EPP), mantendo-se, porém, o valor de seu crédito consoante o quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	HOTEL GUARUJÁ LTDA..	Credor	HOTEL GUARUJÁ LTDA.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe IV (ME/EPP)
Valor	R\$ 3.766,00	Valor	R\$ 3.766,00



4.20. FÁBRICA DE CALHAS SCHIOCHET LTDA.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 3.594,75
Habilitação	-
Contraditório	-
Retificação	De ofício pela Administração Judicial

1. Análise da Administração Judicial:

Em breve análise à relação de credores apresentada pelas recuperandas, foi possível constatar que o referido credor foi equivocadamente listado na Classe III (Quirografário), pois, o cadastro junto à Receita Federal informa se tratar de Microempresa (ME), devendo ser enquadrado na Classe IV, conforme prevê o artigo 41, da LREF. A saber:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 81.804.593/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/04/1990
NOME EMPRESARIAL FÁBRICA DE CALHAS SCHIOCHET LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME

2. Conclusão:

Portanto, diante das informações levantadas pela Administração Judicial, opina pela alteração da classificação para que o credor passe a constar na Classe IV (ME/EPP), mantendo-se, porém, o valor de seu crédito consoante o quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	FÁBRICA DE CALHAS SCHIOCHET LTDA.	Credor	FÁBRICA DE CALHAS SCHIOCHET LTDA.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe IV (ME/EPP)
Valor	R\$ 3.594,75	Valor	R\$ 3.594,75

4.21. EX BLINDADOS – COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 2.450,29
Habilitação	-
Contraditório	-
Retificação	De ofício pela Administração Judicial



1. Análise da Administração Judicial:

Em breve análise à relação de credores apresentada pelas recuperandas, foi possível constatar que o referido credor foi equivocadamente listado na Classe III (Quirografário), pois, o cadastro junto à Receita Federal informa se tratar de Microempresa (ME), devendo ser enquadrado na Classe IV, conforme prevê o artigo 41, da LREF. A saber:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 37.419.957/0002-68 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/04/2024
NOME EMPRESARIAL EX BLINDADOS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COMERCIAL EX		PORTE ME

2. Conclusão:

Portanto, diante das informações levantadas pela Administração Judicial, opina pela alteração da classificação para que o credor passe a constar na Classe IV (ME/EPP), mantendo-se, porém, o valor de seu crédito consoante o quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	EX BLINDADOS – COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	Credor	EX BLINDADOS – COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe IV (ME/EPP)
Valor	R\$ 2.450,29	Valor	R\$ 2.450,29

4.22. MLC COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 2.340,00
Habilitação	-
Contraditório	-
Retificação	De ofício pela Administração Judicial

1. Análise da Administração Judicial:

Em breve análise à relação de credores apresentada pelas recuperandas, foi possível constatar que o referido credor foi equivocadamente listado na Classe III (Quirografário), pois, o cadastro junto à Receita Federal informa se tratar de Microempresa (ME), devendo ser enquadrado na Classe IV, conforme prevê o artigo 41, da LREF. A saber:

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.123.888/0001-92 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/03/2015
NOME EMPRESARIAL MLC COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MLC DISTRIBUIDORA		PORTE ME

2. Conclusão:

Portanto, diante das informações levantadas pela Administração Judicial, opina pela alteração da classificação para que o credor passe a constar na Classe IV (ME/EPP), mantendo-se, porém, o valor de seu crédito consoante o quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas			Crédito após conclusões da Administração Judicial		
Credor	MLC COMÉRCIO DISTRIBUIDORA LTDA.	E	Credor	MLC COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.	
Classe	Classe III (Quirografário)		Classe	Classe IV (ME/EPP)	
Valor	R\$ 2.340,00		Valor	R\$ 2.340,00	

4.23. JOEL PAULO KOHELLA

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 1.620,00
Habilitação	-
Contraditório	-
Retificação	De ofício pela Administração Judicial

1. Análise da Administração Judicial:

Em breve análise à relação de credores apresentada pelas recuperandas, foi possível constatar que o referido credor foi equivocadamente listado na Classe III (Quirografário), pois, o cadastro junto à Receita Federal informa se tratar de Microempreendedor Individual, devendo ser enquadrado na Classe IV, conforme prevê o artigo 41, da LREF. A saber:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 45.962.400/0001-16 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/04/2022
NOME EMPRESARIAL 45.962.400 JOEL PAULO KOHELLA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME



2. Conclusão:

Portanto, diante das informações levantadas pela Administração Judicial, opina pela alteração da classificação para que o credor passe a constar na Classe IV (ME/EPP), mantendo-se, porém, o valor de seu crédito consoante o quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	JOEL PAULO KOHELLA	Credor	JOEL PAULO KOHELLA
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe IV (ME/EPP)
Valor	R\$ 1.620,00	Valor	R\$ 1.620,00

4.24. BERGO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 1.109,38
Habilitação	-
Contraditório	-
Retificação	De ofício pela Administração Judicial

1. Análise da Administração Judicial:

Em breve análise à relação de credores apresentada pelas recuperandas, foi possível constatar que o referido credor foi equivocadamente listado na Classe III (Quirografário), pois, o cadastro junto à Receita Federal informa se tratar de Empresa de Pequeno Porte (EPP), devendo ser enquadrado na Classe IV, conforme prevê o artigo 41, da LREF. A saber:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.328.116/0001-54 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/12/1994
NOME EMPRESARIAL BERGO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BERGO PREVENCAO		PORTE EPP

2. Conclusão:

Portanto, diante das informações levantadas pela Administração Judicial, opina pela alteração da classificação para que o credor passe a constar na Classe IV (ME/EPP), mantendo-se, porém, o valor de seu crédito consoante o quadro consolidado:

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	BERGO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.	Credor	BERGO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe IV (ME/EPP)
Valor	R\$ 1.109,38	Valor	R\$ 1.109,38

4.25. LETRÃO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 1.300,00
Habilitação	-
Contraditório	-
Retificação	De ofício pela Administração Judicial

1. Análise da Administração Judicial:

Em breve análise à relação de credores apresentada pelas recuperandas, foi possível constatar que o referido credor foi equivocadamente listado na Classe III (Quirografário), pois, o cadastro junto à Receita Federal informa se tratar de Microempresa (ME), devendo ser enquadrado na Classe IV, conforme prevê o artigo 41, da LREF. A saber:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 54.752.941/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/04/2024
NOME EMPRESARIAL LETRAO COMUNICACAO VISUAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LETRAO COMUNICACAO VISUAL		PORTE ME

2. Conclusão:

Portanto, diante das informações levantadas pela Administração Judicial, opina pela alteração da classificação para que o credor passe a constar na Classe IV (ME/EPP), mantendo-se, porém, o valor de seu crédito consoante o quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	LETRÃO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.	Credor	LETRÃO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe IV (ME/EPP)
Valor	R\$ 1.300,00	Valor	R\$ 1.300,00



4.26. RGD SERVICE CALIBRAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE MEDIAÇÃO LTDA.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 126,00
Habilitação	-
Contraditório	-
Retificação	De ofício pela Administração Judicial

1. Análise da Administração Judicial:

Em breve análise à relação de credores apresentada pelas recuperandas, foi possível constatar que o referido credor foi equivocadamente listado na Classe III (Quirografário), pois, o cadastro junto à Receita Federal informa se tratar de Empresa de Pequeno Porte (EPP), devendo ser enquadrado na Classe IV, conforme prevê o artigo 41, da LREF. A saber:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 49.936.400/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/03/2023
NOME EMPRESARIAL RGD SERVICE CALIBRACAO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA		
TITULO DO ESTABELECIAMENTO (NOME DE FANTASIA) RGD SERVICE CALIBRACAO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA		PORTE EPP

2. Conclusão:

Portanto, diante das informações levantadas pela Administração Judicial, opina pela alteração da classificação para que o credor passe a constar na Classe IV (ME/EPP), mantendo-se, porém, o valor de seu crédito consoante o quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	RGD SERVICE CALIBRAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE MEDIAÇÃO LTDA.	Credor	RGD SERVICE CALIBRAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE MEDIAÇÃO LTDA.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe IV (ME/EPP)
Valor	R\$ 126,00	Valor	R\$ 126,00



5. HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS

A seguir, a Administração Judicial passa à análise individualizada dos pedidos de habilitação apresentados por credores que não constavam devidamente arrolados na relação de credores apresentada pelas recuperandas e publicada por meio do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005 (Evento 108).

5.1. ALESSANDRA LEHMERT MANCINI PROMOÇÃO DE VENDAS - ME

Classe	-
Valor no Edital do art. 52, §1º	-
Habilitação	Apresentada pelo credor
Contraditório	Não apresentado.
Retificação	-

1. Objeto da habilitação:

A parte sustenta ter relação de representação comercial com as recuperandas para a promoção de vendas. Contudo, informou que não houve o pagamento de diversos valores que compreendem a monta de R\$ 1.593.747,41 (um milhão quinhentos e noventa e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos).

2. Contraditório das Recuperandas:

Embora devidamente comunicada a habilitação administrativa e enviados os documentos recebidos, conforme preza a atuação desta Administração Judicial, em especial pela transparência de informações e observância do contraditório que regem os princípios da lei de regência, as recuperandas não se pronunciaram acerca do pedido.

3. Análise da Administração Judicial:

Trata-se de relação jurídica de representação comercial, por meio da qual a parte habilitante requer a inclusão de seu crédito no quadro geral de credores, sem, contudo, indicar a classe a que pretende ser enquadrada.

Posto isso, considerando a natureza da relação alegada, a Administração Judicial esclarece, desde logo, que eventual deferimento do pedido implicaria a inclusão do crédito na Classe IV (ME/EPP), em razão do porte de microempresa da requerente. Todavia, razão não lhe assiste.



A documentação apresentada a esta auxiliar do Juízo não logrou demonstrar a existência da relação de representação comercial alegada entre as partes, porquanto ausente qualquer instrumento contratual ou particular que a formalize.

Os documentos acostados aos autos limitam-se a planilhas com informações genéricas, insuficientes para a comprovação da natureza do crédito, de sua exigibilidade e, tampouco, da titularidade da parte que pretende habilitá-lo.

Por fim, registra-se que não incumbe à Administração Judicial realizar juízo de valor acerca de relação jurídica desprovida de comprovação documental adequada, mas sim a própria parte buscar primeiramente o reconhecimento de seu direito para posterior habilitação.

4. Conclusão:

Assim, fornecidos apenas documentos unilateralmente elaborados, que não vinculam nem as recuperandas nem o próprio habilitando, inexistindo demais provas da constituição do crédito, bem como a própria relação jurídica entre as partes, a Administração Judicial opina pela rejeição do pedido.

Com o intuito de detalhar a habilitação do credor e o entendimento desta Administração Judicial, apresenta-se a seguir quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	-	Credor	-
Classe	-	Classe	-
Valor	-	Valor	-

5.2. COLORTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 37.089,77
Habilitação	Apresentada pelo credor
Contraditório	Não apresentado.
Retificação	-

1. Objeto da habilitação:

A empresa Colortech Indústria e Comércio de Tintas Ltda. informou que atua na fabricação e comércio de tintas, vernizes e produtos correlatos, e que a recuperanda ELETROCENTROS PRESTICOM S/A adquiriu diversas mercadorias provenientes das notas fiscais nº 19.722, 20.496 e 20.553.



Destacou que todas as mercadorias foram devidamente entregues consoante comprovam os recibos de entrega, no entanto, a recuperanda não pagou pela totalidade das mercadorias, permanecendo um débito em aberto no valor de R\$ 37.089,77 (trinta e sete mil, oitenta e nove reais e setenta e sete centavos).

Pugna pela procedência do pedido de habilitação do referido crédito, a ser incluído na Classe III (Quirografário).

2. **Contraditório das Recuperandas:**

Embora devidamente comunicada a habilitação administrativa e enviados os documentos recebidos, conforme preza a atuação desta Administração Judicial, em especial pela transparência de informações e observância do contraditório que regem os princípios da lei de regência, as recuperandas não se pronunciaram acerca do pedido.

3. **Análise da Administração Judicial:**

Realizada análise proativa dos documentos subsidiados à esta Administração, verificou-se que a credora já consta relacionada no edital previsto no art. 52, §1º, da LREF, com crédito no exato valor objeto do pedido de habilitação, qual seja, R\$ 37.089,77 (trinta e sete mil, oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), originalmente arrolado na Classe III – Quirografária:

ANDRA SA ELECTRIC SOLUTIONS	R\$ 40.580,18
COLORTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA	R\$ 37.089,77
FLEXIVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 34.155,00

Assim, não há razão para acolhimento do pedido de habilitação formulado, uma vez que o crédito já se encontra devidamente relacionado no quadro apresentado pelas recuperandas.

Por outro lado, foi possível constatar que o referido credor foi equivocadamente listado na Classe III (Quirografário), pois, o cadastro junto à Receita Federal informa se tratar de Microempresa (ME), devendo ser enquadrado na Classe IV, conforme prevê o artigo 41, da LREF. A saber:

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



NUMERO DE INSCRIÇÃO 13.165.686/0001-12 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/01/2011
NOME EMPRESARIAL COLORTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COLORTECH TINTAS ANTICORROSIVAS		PORTE ME

4. Conclusão

Portanto, diante das informações levantadas pela Administração Judicial, opina pela alteração da classificação para que o credor passe a constar na Classe IV (ME/EPP), mantendo-se, porém, o valor de seu crédito consoante o quadro consolidado, restando prejudicado o pedido de habilitação propriamente dito:

Crédito apresentado pelas recuperandas			Crédito após conclusões da Administração Judicial		
Credor	COLORTECH INDUSTRIA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.	E	Credor	COLORTECH INDUSTRIA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.	E
Classe	Classe III (Quirografário)		Classe	Classe IV (ME/EPP)	
Valor	R\$ 37.089,77		Valor	R\$ 37.089,77	



6. DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Por fim, durante o prazo de 15 (quinze) dias, que estabelece o artigo 7º parágrafo 1º da LREF, alguns credores apresentaram divergências quanto aos créditos listados, os quais serão elencados a seguir.

6.1. CREDIT SMILE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 7.986.564,04
Divergência	Apresentada pelo credor
Contraditório	Apresentado pelas devedoras

1. Objeto da Divergência:

Trata-se de divergência apresentada por DREAMMAX E-SPORTS INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA. por meio da qual requer o seu reconhecimento como nova titular legítima do crédito arrolado em favor de CREDIT SMILE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, no valor total de R\$ 7.986.564,04 (sete milhões, novecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), na Classe III (Quirografário), bem como a consequente alteração da titularidade na relação de credores, sob o fundamento de que adquiriu referido crédito mediante cessão.

Informa que as CCBs nº 14, 16 e 18 foram emitidas pela Eletrocentros Presticom S/A em favor de A55 SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. (CNPJ: 48.756.121/0001-94), credora original.

Posteriormente, destaca que as CCBs foram transferidas à CREDIT SMILE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., mediante endosso em preto realizado pela A55 em 02, 03 e 04/07/2025, respectivamente, conferindo à Cessionária plena titularidade dos créditos.

Relata que, por meio do instrumento celebrado em 31/03/2026, a Cedente (CREDIT SMILE) cedeu à Cessionária (DREAMMAX) a integralidade de sua posição jurídica, operando-se sub-rogação plena nos termos dos arts. 286 a 298 do Código Civil.

Por fim, informou que o crédito apresentado pelas devedoras encontra-se equivocado, requerendo a majoração para o valor de R\$ 8.215.767,94 (oito milhões, duzentos e quinze mil, setecentos e sessenta e sete reais com noventa e quatro centavos).



2. Contraditório das Recuperandas:

As recuperandas devidamente informadas acerca do teor do pedido de divergência acima, não apresentaram oposição, concordando em seus ulteriores termos.

3. Análise da Administração Judicial:

A empresa CREDIT SMILE figura como credora Quirografária (Classe III) perante o Grupo Presticom, e o valor arrolado compreende os instrumentos das Cédulas de Crédito Bancário que seguem abaixo discriminadas:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N° 14 QUADRO RESUMO		
CREDOR: A55 SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., Sociedade por Ações de capital fechado, inscrita regularmente sob o CNPJ n° 48.756.121/0001-94, com sede na Rua da Consolação, n° 2302, conjunto 61, Bairro Consolação, na Cidade de São Paulo/SP, sob o CEP: 01.302-001, neste ato representada conforme o seu ato constitutivo, denominada "Credor".		
EMITENTE: ELETROCENTROS PRESTICOM S/A, inscrita regularmente sob o CNPJ n° 27.413.402/0001-74, com sede na RODOVIA BR 280, 4725, CORTICEIRA, na cidade de GUARAMIRIM/SC, sob o CEP: 89270000, neste ato representada conforme o seu ato constitutivo, denominada "Emitente".		
I - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO ("Quadro I")		
Valor do IOF	Custo de Emissão	Valor Líquido do Crédito
R\$ 57.456,19	R\$ 32.500,00	R\$ 2.410.043,81
Taxa Efetiva de Juros (a.a)	Custo Efetivo Total (a.m)	Custo Efetivo Total (a.a)
36,55 %	2,87 %	40,50 %
Taxa Efetiva de Juros (a.m)	Prazo (dias)	Valor do Crédito
2,63 %	1.097	R\$ 2.500.000,00
Data da 1ª Parcela	Data da Última Parcela	Valor das Parcelas (R\$)

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N° 16 QUADRO RESUMO		
CREDOR: A55 SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., Sociedade por Ações de capital fechado, inscrita regularmente sob o CNPJ n° 48.756.121/0001-94, com sede na Rua da Consolação, n° 2302, conjunto 61, Bairro Consolação, na Cidade de São Paulo/SP, sob o CEP: 01.302-001, neste ato representada conforme o seu ato constitutivo, denominada "Credor".		
EMITENTE: ELETROCENTROS PRESTICOM S/A, inscrita regularmente sob o CNPJ n° 27.413.402/0001-74, com sede na RODOVIA BR 280, 4725, CORTICEIRA, na cidade de GUARAMIRIM/SC, sob o CEP: 89270000, neste ato representada conforme o seu ato constitutivo, denominada "Emitente".		
I - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO ("Quadro I")		
Valor do IOF	Custo de Emissão	Valor Líquido do Crédito
R\$ 57.434,28	R\$ 32.500,00	R\$ 2.410.066,72
Taxa Efetiva de Juros (a.a)	Custo Efetivo Total (a.m)	Custo Efetivo Total (a.a)
36,55 %	2,87 %	40,41 %
Taxa Efetiva de Juros (a.m)	Prazo (dias)	Valor do Crédito
2,63 %	1.096	R\$ 2.500.000,00
Data da 1ª Parcela	Data da Última Parcela	Valor das Parcelas (R\$)

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N° 18 QUADRO RESUMO		
CREDOR: A55 SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., Sociedade por Ações de capital fechado, inscrita regularmente sob o CNPJ n° 48.756.121/0001-94, com sede na Rua da Consolação, n° 2302, conjunto 61, Bairro Consolação, na Cidade de São Paulo/SP, sob o CEP: 01.302-001, neste ato representada conforme o seu ato constitutivo, denominada "Credor".		
EMITENTE: ELETROCENTROS PRESTICOM S/A, inscrita regularmente sob o CNPJ n° 27.413.402/0001-74, com sede na RODOVIA BR 280, 4725, CORTICEIRA, na cidade de GUARAMIRIM/SC, sob o CEP: 89270000, neste ato representada conforme o seu ato constitutivo, denominada "Emitente".		
I - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO ("Quadro I")		
Valor do IOF	Custo de Emissão	Valor Líquido do Crédito
R\$ 57.433,88	R\$ 32.500,00	R\$ 2.410.066,12
Taxa Efetiva de Juros (a.a)	Custo Efetivo Total (a.m)	Custo Efetivo Total (a.a)
36,55 %	2,87 %	40,41 %
Taxa Efetiva de Juros (a.m)	Prazo (dias)	Valor do Crédito
2,63 %	1.096	R\$ 2.500.000,00
Data da 1ª Parcela	Data da Última Parcela	Valor das Parcelas (R\$)

Cumprido esclarecer que, a Administração Judicial constatou que a credora originária das CCBs acima se trata de A55 SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., que, no entanto, teria cedido os créditos mediante endosso à empresa CREDIT



SMILE CREDIT SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., a qual, por sua vez, cedeu para a empresa ora divergente, senão vejamos a cadeia de titularidade:

Por **primeiro** o endosse em favor da empresa SMILE:

ENDOSSO
A55 SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., Sociedade por Ações de capital fechado, inscrita regularmente sob o CNPJ nº 48.756.121/0001-94, com sede na Rua da Consolação, nº 2302, conjunto 61, Bairro Consolação, na Cidade de São Paulo/SP, sob o CEP: 01.302-001, ENDOSSA a Cédula de Crédito Bancário nº 14, para Credit Smile Soluções Empresariais., inscrita regularmente sob o CNPJ nº 60587743000131, com sede na Rua Andre Voltolini, 512, Nereu Ramos, na cidade de JARAGUA DO SUL/SC, sob o CEP: 89265700 São Paulo, 2 de julho de 2025.
A55 SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., Sociedade por Ações de capital fechado, inscrita regularmente sob o CNPJ nº 48.756.121/0001-94, com sede na Rua da Consolação, nº 2302, conjunto 61, Bairro Consolação, na Cidade de São Paulo/SP, sob o CEP: 01.302-001, ENDOSSA a Cédula de Crédito Bancário nº 16, para Credit Smile Soluções Empresariais., inscrita regularmente sob o CNPJ nº 60587743000131, com sede na Rua Andre Voltolini, 512, Nereu Ramos, na cidade de JARAGUA DO SUL/SC, sob o CEP: 89265700 São Paulo, 3 de julho de 2025.
A55 SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., Sociedade por Ações de capital fechado, inscrita regularmente sob o CNPJ nº 48.756.121/0001-94, com sede na Rua da Consolação, nº 2302, conjunto 61, Bairro Consolação, na Cidade de São Paulo/SP, sob o CEP: 01.302-001, ENDOSSA a Cédula de Crédito Bancário nº 18, para Credit Smile Soluções Empresariais., inscrita regularmente sob o CNPJ nº 60587743000131, com sede na Rua Andre Voltolini, 512, Nereu Ramos, na cidade de JARAGUA DO SUL/SC, sob o CEP: 89265700 São Paulo, 4 de julho de 2025.

E por **último**, a Cessão à empresa Dreammax:

CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO			
1.1. Pelo presente Contrato, a Cedente cede e transfere à Cessionária, de forma definitiva, irrevogável, irretirável e a título oneroso, a integralidade dos direitos creditórios de sua titularidade contra as Devedoras, no valor total consolidado de RS 7.530.718,64 (sete milhões, quinhentos e trinta mil, setecentos e dezotois reais e sessenta e quatro centavos) , conforme arrolado no Edital n. 310091346816 dos autos da Recuperação Judicial, e devidamente discriminado a seguir, conforme memória de cálculo anexa ao presente em seu Anexo 1.1 (“Memória de Cálculo” e “Crédito”, respectivamente).			
Credor	Instrumento Lastro	Valor Indicado no Processo (Edital nº 210091346816)	Valor em 18 de dezembro de 2025 (conforme Memória de Cálculo)
Cedente	CCB 18	RS 2.513.560,48	RS 2.743.050,75
Cedente	CCB 14	RS 2.508.579,08	RS 2.743.050,75
Cedente	CCB 16	RS 2.508.579,08	RS 2.729.666,44
Total de Créditos Exigíveis no âmbito da RJ			RS 8.215.767,94

Sob o tema, o ordenamento jurídico brasileiro admite a transferência de créditos entre particulares, conforme dispõe o artigo 286 do Código Civil², segundo o qual o credor pode ceder seu crédito, independentemente do consentimento do devedor, salvo se a natureza da obrigação, a lei ou convenção com o devedor o proibir.

Referido instituto, opera a transferência da titularidade do direito creditório do cedente ao cessionário, que passa a ocupar a posição jurídica do credor originário na relação obrigacional.

² **Art. 286.** O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



Dessa forma, o cessionário adquire o crédito com todos os seus acessórios e garantias, sub-rogando-se nos direitos do cedente, ressalvadas as exceções pessoais oponíveis ao credor primitivo.

Ocorre que, no caso em apreço, embora seja possível visualizar a existência da cessão de crédito realizada pela CREDIT SMILE em favor da DREAMMAX, mediante a apresentação de contrato de cessão de crédito devidamente assinado, não é possível, neste momento, e pela documentação disponibilizada à esta Administração Judicial, averiguar a validade e exigibilidade do título originário objeto da cessão.

É que as CCBs nº 14, 16 e 18, emitidas pela Recuperanda Eletrocentros Presticom S/A em favor de A55 SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A (credora originária), encontram-se desprovidas de assinatura pela credora originária. Como exemplo, a CCB nº 14:

São Paulo, 02 de julho de 2025	
<hr/>	PEDRO PAULO MORAIS CARDOSO:6652247991 47991
Assinado de forma digital por PEDRO PAULO MORAIS CARDOSO:6652247991 Data: 2025.07.02 06:58:00 -03'00'	
CREDOR: a55 Sociedade de Crédito Direto S.A. CNPJ: 48.756.121/0001-94	EMITENTE ELETROCENTROS PRESTICOM S/A CNPJ: 27.413.402/0001-74
<hr/>	Documento assinado digitalmente GUSTAVO CARDOSO Data: 02/07/2025 07:04:17-0300 Verifique em https://validar.jt0.gov.br
TESTEMUNHAS: CPF:	TESTEMUNHAS: CPF:

Afora isso, tal fato não pode ser isoladamente analisado, sem levar em consideração que nas mesmas CCB's consta, em anexo, termos de endosso igualmente desprovidos de assinatura pela credora originária:

ENDOSSO
A55 SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. , Sociedade por Ações de capital fechado, inscrita regularmente sob o CNPJ nº 48.756.121/0001-94, com sede na Rua da Consolação, nº 2302, conjunto 61, Bairro Consolação, na Cidade de São Paulo/SP, sob o CEP: 01.302-001, ENDOSSA a Cédula de Crédito Bancário nº 14, para Credit Smile Soluções Empresariais., inscrita regularmente sob o CNPJ nº 60587743000131, com sede na Rua Andre Voltolini, 512, Nereu Ramos, na cidade de JARAGUA DO SUL/SC, sob o CEP: 89265700 São Paulo, 2 de julho de 2025.
A55 SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A



Com efeito, o endosso da Cédula de Crédito Bancário formaliza, em essência, tal transferência, legitimando a atual titularidade do crédito ora habilitado e, por conseguinte, a substituição do credor no quadro geral de credores.

Sendo necessária, portanto, não apenas a comprovação da existência e regularidade das CCB's originárias, mas também a demonstração da validade formal dos endossos que teriam dado ensejo à cadeia sucessiva de cessões posteriores, verifica-se que a documentação apresentada se mostra insuficiente para atestar, com a segurança necessária, a higidez da transferência do crédito discutido.

Considerando que o crédito foi originalmente arrolado pelas Recuperandas em favor de CREDIT SMILE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., e que a presente divergência objetiva a alteração da titularidade para DREAMMAX E-SPORTS INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA., mas que a documentação apresentada não permite comprovar, de forma suficiente, a legitimidade de qualquer das partes quanto à titularidade do crédito, esta Administração Judicial entende ser medida adequada, neste momento, a exclusão do respectivo valor da relação de credores.

4. Conclusão:

Desse modo, diante da inconsistência documental constatada, esta Administração Judicial entende não ser possível, neste momento, reconhecer a existência do crédito arrolado em favor da CREDIT SMILE, tampouco a regularidade da cessão informada e, conseqüentemente, promover a substituição da titularidade do crédito em favor da empresa DREAMMAX, sem prejuízo da possibilidade de ulterior discussão pela via judicial própria, nos termos dos arts. 8º e seguintes da Lei nº 11.101/2005, mediante apresentação de documentação complementar.

Com o intuito de detalhar as divergências apontadas pelo credor e o entendimento desta Administração Judicial, apresenta-se a seguir quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	CREDIT SMILE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.	Credor	-
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	-
Valor	R\$ 7.986.564,04	Valor	-



6.2. PAGHUB INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 3.998.708,58
Divergência	Apresentada pelo credor
Contraditório	Apresentado pelas devedoras

1. Objeto da Divergência:

A empresa Paghub Intermediação e Agenciamento de Negócios apresentou pedido de divergência à Administração Judicial postulando pela substituição do credor “DELBANK - DELCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.”, tendo em vista o instrumento de Cessão de Crédito firmado entre as partes em 29/07/2024, bem como pela majoração do crédito arrolado para o montante de R\$ 4.037.880,93 (quatro milhões, trinta e sete mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e três centavos).

2. Contraditório das Recuperandas:

As recuperandas devidamente informadas acerca do teor do pedido de divergência acima, não apresentaram oposição, concordando em seus ulteriores termos.

3. Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de Cédula de Crédito Bancária de nº 149 firmado pela recuperanda ELETROCENTROS PRESTICOM S.A. em 29/07/2024:

Cédula de Crédito Bancário (CCB) – Pessoa Jurídica Nº 149			
VIA NEGOCIÁVEL			
Emitente - Razão Social ELETROCENTROS PRESTICOM SA.		CNPJ/MF 27.413.402/0001-74	
Endereço Rodovia BR 280, KM 48/49		Número 4725	Bairro Corticeira
Complemento : Galpão 4C	Cidade : Guaramirim	UF SC	CEP 89.270-000
Telefone (47) 99118-6731	E-mail gustavo.financeiro@presticom.com.br	Faturamento Médio 12 meses: R\$	
I - Data de Emissão: 29/07/2024	II - Local de Emissão e pagamento: Cidade: Aracaju UF: SE	III - Valor total do Empréstimo: R\$ 6.000.000,00	IV - Valor total do IOF não financiado: R\$ 102.050,76
V - Valor total do prêmio do Seguro financiado R\$ N/A			
VI - Valor liberado: R\$ 585799,24	VII - Juros da operação: Taxa de Juros : 1,0833% ao mês	VIII - Taxa de juros efetiva anual: 13,80 % ao ano	IX- Quantidade de Parcelas: ∞

A Empresa divergente informou à Administração Judicial o instrumento de Cessão de Crédito do credor originário (DELBANK):



CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS SEM COBRIGAÇÃO

O Contrato de Cessão de Direitos Creditórios Sem Coobrigação ("Contrato") é firmado entre as seguintes "Partes":

- (a) **DELACRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.**, sociedade anônima fechada, com sede na Av. Mario Jorge Menezes Vieira, 3028 - Coroa do Meio, Aracaju - SE, 49035-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.224.857/0001-68, devidamente representada na forma de seus atos constitutivos, doravante designada simplesmente "Cedente", e, do outro lado;
- (b) **PAGSMILE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA.**, Sociedade Empresária Limitada, com sede na Alameda Santos, nº 1940, Andar 14 Conj. 141, CEP: 01.418-102, Bairro/Distrito: Cerqueira Cesar, Município: São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.010.551/0001-31, neste ato representada na forma de seu contrato social, doravante designada simplesmente "Cessionária";

CLÁUSULA I OBJETO E QUALIFICAÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO CEDIDOS

- 1.1. A Cedente, neste ato, cede e transfere à Cessionária os Direitos de Crédito provenientes da CCB de nº 149, contratada em 29/07/2024, no importe de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), firmada entre a Cedente e a empresa ELETROCENTROS PRESTICOM S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 27.413.402/0001-74, e com data de vencimento em 30/07/2029.

Entretanto, não houve comprovação da efetiva cessão de crédito informada, uma vez que o documento apresentado não contém a assinatura da cedente (Delbank) nem da cessionária (Pagsmilime), a qual, conforme apurado, posteriormente alterou sua razão social para Paghub Intermediação e Agenciamento de Negócios Ltda., mantendo o mesmo CNPJ nº 23.010.551/0001-31:

Aracaju/SE, em 29 de julho de 2024.

CEDENTE: DELACRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

Nilton Carlos Alves Andrade

Diretor operacional

**CESSIONÁRIA: PAGSMILE INTERMEDIACAO E
AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA.**

Marlon Tseng



Portanto, diante da ausência de comprovação válida da cessão informada – uma vez que o instrumento de cessão apresentado é apócrifo –, a Administração Judicial entende inviável, neste momento, a alteração da titularidade do crédito, na forma requerida pelo impugnante. Assim, opina pela rejeição da impugnação apresentada, sem prejuízo da possibilidade de ulterior apresentação de impugnação judicial, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Por outro lado, entende-se pela manutenção do crédito em favor da credora originária, Delcred Sociedade de Crédito Direto S.A. (“DelBank”), inscrita no CNPJ nº 38.224.857/0001-68, tendo em vista a comprovação da existência do crédito arrolado.

4. Conclusão

Diante do exposto, a Administração Judicial opina pela rejeição da impugnação apresentada, em razão da ausência de comprovação válida da alegada cessão de crédito, mantendo-se, por conseguinte, a titularidade do crédito em favor da credora originária, Delcred Sociedade de Crédito Direto S.A. (“DelBank”), inscrita no CNPJ nº 38.224.857/0001-68, uma vez devidamente demonstrada a existência do crédito arrolado, sem prejuízo da possibilidade de ulterior discussão da matéria pela via judicial própria, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Com o intuito de detalhar as divergências apontadas pelo credor e o entendimento desta Administração Judicial, apresenta-se a seguir quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	DELBANK	Credor	DELCREDE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A (“DELBANK”)
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe III (Quirografário)
Valor	R\$ 3.998.708,58	Valor	R\$ 3.998.708,58



6.3. PERFITUBO COMERCIAL LTDA.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 1.780.771,96
Divergência	Apresentada pelo credor
Contraditório	Apresentado pelas devedoras

1. Objeto da Divergência:

Trata-se de pedido de divergência do credor Perfitubo Comercial Ltda., na qual informa ter seu crédito incluído no Edital do artigo 52, parágrafo 1º da LREF, cujo valor perfaz a monta de R\$ 1.780.771,96 (um milhão setecentos e oitenta mil setecentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos).

Sustenta que o valor apresentado pelas recuperanda está equivocado, requerendo a majoração do crédito para o montante atualizado de R\$ 1.781.416,88 (um milhão setecentos e oitenta e um mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos).

2. Contraditório das Recuperandas:

As recuperandas devidamente informadas acerca do teor do pedido de divergência acima, não apresentaram oposição, concordando em seus ulteriores termos.

3. Análise da Administração Judicial:

Examinados os documentos encaminhados pelo credor constatou-se a relação comercial existente entre o credor e as recuperandas oriundos de diversas NF-e, as quais foram emitidas em data que precede o pedido de Recuperação Judicial e, portanto, encontram-se sujeitas aos efeitos do presente procedimento.

A soma das 246 (duzentos e quarenta e seis) NF-e devidamente atualizadas até a data do pedido de RJ compreende o valor de R\$ 1.781.416,88 (um milhão setecentos e oitenta e um mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), em cumprimento aos requisitos previstos no artigo 9º, inciso II da LREF.

4. Conclusão:

Assim, diante da documentação apresentada administrativamente pelo credor, bem como as considerações das Recuperandas, a Administração Judicial



opina pelo acolhimento da divergência apresentada, para majorar o crédito anteriormente arrolado para que conste o total de R\$ 1.781.416,88 (um milhão setecentos e oitenta e um mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), mantendo-se na Classe III (Quirografário).

Com o intuito de detalhar as divergências apontadas pelo credor e o entendimento desta Administração Judicial, apresenta-se a seguir quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	PERFITUBO COMERCIAL LTDA.	Credor	PERFITUBO COMERCIAL LTDA.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe III (Quirografário)
Valor	R\$ 1.780.771,96	Valor	R\$ 1.781.416,88

6.4. JOCLAMAR LTDA.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 4.664.397,60
Divergência	Apresentada pelo credor
Contraditório	Apresentado pelas devedoras

1. Objeto da Divergência:

Trata-se de pedido de divergência apresentado pelo credor Joclamar, que teve seu crédito de R\$ 4.664.397,60 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) listado na relação de credores do Edital do art. 52, parágrafo 1º da LREF, em que busca a majoração do crédito para o valor de R\$ 5.207.513,10 (cinco milhões, duzentos e sete mil, quinhentos e treze reais e dez centavos).

2. Contraditório das Recuperandas:

As recuperandas devidamente informadas acerca do teor do pedido de divergência acima, não apresentaram oposição, concordando em seus ulteriores termos.

3. Análise da Administração Judicial:

Examinados os documentos apresentados pelo credor divergente, bem como aqueles fornecidos pelas próprias devedoras, a Administração Judicial constatou que o crédito é oriundo do Contrato de Mútuo que restou estabelecida a seguinte obrigação:



CLÁUSULA PRIMEIRA – O **MUTUANTE**, com o intuito de garantir as operações da mutuária, realizará depósitos bancários, chegando ao valor máximo de **R\$ 4.370.000,00 (quatro milhões, trezentos e setenta mil reais)** em favor da **MUTUÁRIA**, até o dia 30 de dezembro de 2025. Os depósitos ocorrerão conforme necessidade de caixa da **MUTUÁRIA** e disponibilidade de recursos do **MUTUANTE**.

CLÁUSULA SEGUNDA – A **MUTUÁRIA** se compromete a restituir ao **MUTUANTE** a quantia mutuada, acrescida de juros remuneratórios, totalizando o valor nominal de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, em até 12 (doze) meses, contados do recebimento do último depósito do **MUTUANTE** referente ao presente instrumento.

Ocorre que, ainda que existente o lastro para a manutenção do crédito habilitado, o pedido de divergência não trouxe a memória de cálculo atualizada até a data da Recuperação Judicial. Assim, seja pela inexistência de cálculo, seja pelo não cumprimento do artigo 9º, inciso II da LREF, ainda que conte com a concordância da recuperanda, esta Administração Judicial não identificou a comprovação necessária e segura para acatar o pedido de majoração do crédito.

4. Conclusão:

Portanto, diante da documentação apresentada administrativamente pelo credor, bem como as considerações das Recuperandas, a Administração Judicial deixa de acolher a divergência.

Com o intuito de detalhar as divergências apontadas pelo credor e o entendimento desta Administração Judicial, apresenta-se a seguir quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	JOCLAMAR LTDA.	Credor	JOCLAMAR LTDA.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe III (Quirografário)
Valor	R\$ 4.664.397,60	Valor	R\$ 4.664.397,60

6.5. TAURUS SECURITIZADORA

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 1.470.107,00
Divergência	Apresentada pelo credor
Contraditório	Apresentado pelas devedoras

1. Objeto da Divergência:

Trata-se de pedido de divergência apresentado pelo credor Taurus Securitizadora, o qual teve o crédito de R\$ 1.470.107,00 (um milhão, quatrocentos e



setenta mil, cento e sete reais) arrolado na relação de credores do Edital do artigo 52, parágrafo 2º da LREF.

Sustenta que mantém relação com as recuperandas, as quais possuem créditos oriundos de operações de securitização de ativos e que permanecem inadimplentes mesmo após a distribuição da RJ. Requer a majoração do crédito para o montante de R\$ 1.498.946,62 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

2. Contraditório das Recuperandas:

As recuperandas devidamente informadas acerca do teor do pedido de divergência acima, não apresentaram oposição, concordando em seus ulteriores termos.

3. Análise da Administração Judicial:

Pois bem. O credor formalizou Termo de Cessão de Crédito junto à diversos títulos cedidos por fornecedores das recuperandas, senão vejamos:

Cessão nº	Fornecedor	Valor
1265	Eletropoll Eletrodutos Metálicos Ltda.	R\$ 1.010.648,77
1267	Kiferro Comércio de Ferro e Aço Ltda.	R\$ 2.925,99
1268	Kiferro Comércio de Ferro e Aço Ltda.	R\$ 456.532,70
1275	BRS Company Ltda.	R\$ 4.306,90
1276	BRS Company Ltda.	R\$ 4.076,72
1278	BRS Company Ltda.	R\$ 4.692,94
1286	Gibertoni Comercial Eireli	R\$ 15.762,60

De acordo com a análise realizada pela Administração Judicial os termos de Cessão encontram-se devidamente regulares e válidos. Demonstra-se, de forma exemplificativa o instrumento abaixo:

QUADRO RESUMO DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE CESSÃO DE CRÉDITO, e outras AVENÇAS Nº 156	
1 - COMPROMITENTE ORIGINADOR (CEDENTE):	
KIFERRO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA	
CNPJ: 73.989.956/0001-31	CEP: 89256-213
Endereço: RUA BERNARDO DORNBUSCH, 2343	Estado: SC
Cidade: JARAGUA DO SUL	E-mail: ana@kiferro.com.br
Telefone: 47 3054-8180	



2 - COMPROMISSÁRIA CESSIONÁRIA:

RAZAO SOCIAL: TAURUS SECURITIZADORA SA	Cep: 89010-016	ESTADO: SC
CNPJ.: 33.618.076/0001-34	BAIRRO: CENTRO	
ENDEREÇO: ALAMEDA RIO BRANCO, nº 355 - sala 01	E-mail: financeiro@taurussecuritizadora.com.br	
CIDADE: BLUMENAU		
Telefone: 47 3288-1066		

Constatou-se, também, que os débitos existentes são anteriores ao pedido de Recuperação Judicial das devedoras, razão pela qual, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/05, a integralidade dos créditos da parte divergente estão sujeitos ao concurso de credores.

Os valores apresentados pelo credor fazem jus ao montante efetivamente devido e devidamente atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 9º, inciso II da LREF.

4. Conclusão:

Assim, diante da documentação apresentada administrativamente pelo credor, bem como as considerações das Recuperandas, a Administração Judicial opina pelo acolhimento da divergência, a fim de retificar o crédito anteriormente arrolado para que conste o montante de R\$ 1.498.946,62 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), a ser mantido na Classe III (Quirografário).

Com o intuito de detalhar as divergências apontadas pelo credor e o entendimento desta Administração Judicial, apresenta-se a seguir quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	TAURUS SECURITIZADORA	Credor	TAURUS SECURITIZADORA
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe III (Quirografário)
Valor	R\$ 1.470.107,00	Valor	R\$ 1.498.946,62



6.6. SIFRA PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 1.696.333,40
Divergência	Apresentada pelo credor
Contraditório	Apresentado pelas devedoras

1. Objeto da Divergência:

Trata-se de pedido de divergência formulado pelo credor Sifra Plus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, no qual sustenta que, além de ter sido informado crédito ao credor diverso, os valores correspondentes da Nota Comercial não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial em razão das garantias existentes.

2. Contraditório das Recuperandas:

As recuperandas devidamente informadas acerca do teor da divergência e dos documentos apresentados discordam do pedido do credor.

Sustentam a inconsistência entre o credor divergente e o titular formal da garantia fiduciária invocada, além da ausência de demonstração inequívoca da correlação exata entre o crédito indicado e o instrumento de garantia apresentado.

3. Análise da Administração Judicial:

Analisados os documentos acostados, esta auxiliar entende que, para melhor compreensão necessário apresentar de forma cronológica a constituição dos fatos envolvendo os instrumentos firmados entre as partes.

Em 10/03/2025 a Recuperanda Eletrocentros Presticom S.A. firmou Termo de Adesão ao Contrato de Cessão que previa os seguintes termos:

Pelo presente Termo de Adesão ao Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças - Condições Gerais ("Termo de Adesão"), o Cedente e o(s) Devedor(es) Solidário(s), acima qualificado(s), DECLARAM aderir de forma integral, em caráter irrevogável e irretratável, às condições do Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças - Condições Gerais registrado no 3º. Ofício de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, sob o nº 8966419 e seus aditamentos registrados à margem do registro inicial ("Contrato de Cessão"), celebrado com os fundos de Investimento em direitos creditórios que a ele aderirem e que estiverem identificados no



Anexo I ao Contrato de Cessão, representados por sua instituição administradora ("Fundos Cessionários"), obrigando-se a respeitar e cumprir fielmente as cláusulas e condições do Contrato de Cessão, assumindo todos os direitos e obrigações delas decorrentes, não podendo alegar, por qualquer motivo, desconhecimento de suas cláusulas e condições, sujeitando-se ainda às penalidades cabíveis.

O Contrato de promessa de Cessão previsto no instrumento de adesão firmado pela Recuperanda foi elaborado em 24/04/2016 pelos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios identificados no anexo I:

II. Fundos de Investimento em Direitos Creditórios identificados no Anexo I, bem como aqueles que vierem a aderir ao presente Contrato de Cessão por meio do Termo de Adesão ao Contrato de Cessão, representados por sua administradora **XSOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.355 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.285.390/0001-40, ou por qualquer outra instituição financeira que vier a sucedê-la na administração desses fundos ("Administrador") (doravante denominados em conjunto "Fundos Cessionários", ou individual e indistintamente "Fundo Cessionário");

EM 11/04/2025 a Recuperanda Eletrocentros Presticom S.A. emitiu a 3ª Nota Comercial de nº 0154981045/EPS no valor de R\$ 2.035.600,00 (dois milhões e trinta e cinco mil seiscentos reais):

EMISSORA		
Razão Social: Eletrocentros Presticom SA		CNPJ: 27.413.402/0001-74
ESCRITURADOR		
Razão Social: QI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA		CNPJ/MF: 46.955.383/0001-52
O presente Termo de Emissão é celebrado com base nas deliberações dos administradores e/ou diretores da Emissora, conforme aplicável e previsto no Parágrafo único, artigo 46 da Lei nº14.195, de 26 de agosto de 2021 ("Lei 14.195") e nos atos constitutivos da Emissora ("Emissão").		
RESUMO DA EMISSÃO		
Número da Emissão: 3ª	Série: Única	Moeda da Emissão: Reais (R\$)
Local de Emissão: Para todos os fins e efeitos legais, o local de emissão das Notas Comerciais será o município de São Paulo, Estado de São Paulo.	Local de Pagamento: São Paulo – SP, em conta corrente do Titular/Subscritor da Nota Comercial, constante no Boletim de Subscrição.	Repactuação: As Notas Comerciais não serão objeto de repactuação programada.
Data de Emissão: 11/04/2025	Data de Vencimento: 12/05/2027	Classificação de Risco: Não será contratada agência de classificação de risco da Emissora ou das Notas Comerciais no âmbito da Emissão.
Valor Nominal Unitário: R\$ 2.035.600,00	Quantidade: 1 (uma)	Valor Total da Emissão: R\$ 2.035.600,00

A referida Nota Comercial foi subscrita pela credora divergente, conforme se denota do Boletim de Subscrição:

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE NOTA(S) COMERCIAL(IS) DA 3ª EMISSÃO DE NOTAS COMERCIAIS ESCRITURAS, EM SÉRIE ÚNICA, PARA COLOCAÇÃO PRIVADA, DA Eletrocentros Presticom SA CNPJ nº 27.413.402/0001-74					
CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO					
Emissão, pela Eletrocentros Presticom SA, com sede na Rod Br 280, 4725, Galpao04, Corticeira, CEP 89270-000, Guaramirim, Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.413.402/0001-74 ("Companhia"), de 2.035.600 notas comerciais, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) e vencimento em 12/04/2027, da sua 3ª emissão ("Notas Comerciais" e "Emissão")					
QUALIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR					
Nome/ Razão Social: SIFRA PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSEGMENTOS				CNPJ: 08.678.936/0001-88	
Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 5º andar, Jd. Paulistano	Cep: 01452-919	Cidade: São Paulo	U.F: SP	País: Brasil	Telefone: (11) 2827-3500
NOTAS COMERCIAIS SUBSCRITAS					
QUANTIDADE	PREÇO TOTAL UNITÁRIO		VALOR EM R\$		
2.035.600	R\$1,00		R\$ 2.035.600,00		
O Preço Total Unitário será mantido em cada data de integralização, caso distintas. A rentabilidade se inicia apenas após a efetiva integralização.					

Em paralelo e conjuntamente com os demais documentos, a Recuperanda firmou o Instrumento de Constituição de Garantia Fiduciária de Bens Móveis:

I - Partes:

1. CREDOR FIDUCIÁRIO: Nome: SIFRA SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA	CNPJ/MF: 08.260.999/0001-10	
Endereço: R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, N°153 SL31 – Itaim Bibi–CEP 04553-904	Cidade São Paulo	UF SP
2. DEVEDOR: Nome: ELETROCENTROS PRESTICOM S/A	CNPJ/CPF: 27.413.402/0001-74	
Endereço: Rod BR 280, nº 4725 - Galpão 04 - Corticeira - CEP: 89270-000	Cidade Guaramirim	UF SC
3. FIDUCIANTE: Nome: ELETROCENTROS PRESTICOM S/A	CNPJ/MF: 27.413.402/0001-74	
Endereço: Rod BR 280, nº 4725 - Galpão 04 - Corticeira - CEP: 89270-000	Cidade Guaramirim	UF SC
4. DEPOSITÁRIO/DEVEDOR SOLIDÁRIO Nome: PEDRO PAULO MORAIS CARDOSO	CNPJ/CPF: 665.224.479-91	
Endereço: Rua Leopoldo Veloso, N° 98 / 10 MTS da Esquina C/ a Rua 268 - Vila Lenzi - CEP: 89252-320	Cidade Jaraguá do Sul	UF SC

Na ocasião, destaca-se que houve a constituição da garantia fiduciária dos seguintes bens móveis devidamente discriminados no termo, os quais compreendem o valor de R\$ 2.015.805,80 (dois milhões, quinze mil, oitocentos e cinco reais e oitenta centavos):

Total de Bens Entregues em Garantia: R\$ 2.015.805,80 (Dois milhões e quinze mil, oitocentos e cinco reais e oitenta centavos).
Local de depósito dos bens Rod BR 280, nº 4725 - Galpão 04 - Corticeira - CEP: 89270-000 – Guaramirim/SC



A Lei 11.101/05 prevê que os créditos que ostentam a figura da garantia fiduciária não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme o artigo 49, parágrafo 3º, da LREF.³

Desta forma, tratando-se de titularidade derivada de alienação fiduciária de bens móveis, a condição de proprietário é alcançada desde a perfectibilização da garantia, assim, opera-se a transferência plena da titularidade dos créditos para o credor, haja vista a própria natureza do objeto da garantia, fato que o torna o verdadeiro proprietário dos bens, em substituição ao credor da relação jurídica originária.

Neste sentido é a jurisprudência pacificada do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR-CEDENTE. PRECEDENTES. 1. Recuperação judicial. 2. A jurisprudência do STJ assinala que em se tratando de titularidade derivada de cessão fiduciária, a condição de proprietário é alcançada desde a contratação da garantia, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo arts. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e 18 da Lei 9.514/97, opera-se a transferência plena da titularidade dos créditos para o cessionário, haja vista a própria natureza do objeto da garantia, fato que o torna o verdadeiro proprietário dos bens, em substituição ao credor da relação jurídica originária. 3. Além disso, o STJ assenta que é desinfluyente o momento em que é performado o crédito cedido fiduciariamente, se antes ou depois do processamento da recuperação. Precedentes. 4. Tais circunstâncias são suficientes para exclusão dos créditos em questão dos efeitos da recuperação judicial do devedor-credente, nos termos do art. 49, § 3º, da LFRE. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2146744 SP 2024/0191047-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/09/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2024)

De outra banda, ainda que o credor arrolado não seja aquele detentor da garantia fiduciária, conforme se constata com a divergência apresentada, a

³ **Art. 49.** Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretatibilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



alegação de desacolhimento por ausência de legitimidade não afasta a necessária e transparente análise desta auxiliar acerca da origem e, dentro dos limites de sua atuação, da licitude da operação.

Assim, verificou-se que o crédito listado na relação de credores é inferior ao valor da garantia prestada, razão pela qual encontra-se integralmente abarcado pelos itens cedidos fiduciariamente.

4. Conclusão:

Portanto, diante da documentação apresentada administrativamente pelo credor, as considerações das Recuperandas, a Administração Judicial opina pelo acolhimento da divergência para fins de excluir o crédito pelo disposto no artigo 49, parágrafo 3º da LREF, reconhecendo-o como extraconcursal em razão da garantia fiduciária existente.

Com o intuito de detalhar as divergências apontadas pelo credor e o entendimento desta Administração Judicial, apresenta-se a seguir quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	SIFRA PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Credor	SIFRA PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	-
Valor	R\$ 1.696.333,40	Valor	-

6.7. BANCO DO BRASIL S.A.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 1.924.873,69
Divergência	Apresentada pelo credor
Contraditório	Apresentado pelas devedoras

1. Objeto da Divergência:

O Banco do Brasil apresenta divergência quanto ao crédito listado na relação de credores do Edital do artigo 52, parágrafo 1º da LREF que compreende a importância de R\$ 1.924.873,69 (um milhão, novecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais com sessenta e nove centavos).



O Banco do Brasil busca minorar o crédito arrolado para que conste o montante de R\$ 1.150.536,56 (um milhão, cento e cinquenta mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), na Classe III (Quirografário).

2. Contraditório das Recuperandas:

As recuperandas devidamente informadas acerca do teor da divergência e dos documentos apresentados discordam do pedido do credor, pois entendem que, embora o pedido de minoração do crédito, a inclusão do valor de R\$ 65.661,98, (sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos) referente ao Ourocard Empresarial (contrato 179320626) é indevida.

Justificam que o valor apresentado é referente a todas as compras no referido cartão, mas nem todas venceriam na mesma competência, informando que as recuperandas estão em dia com os pagamentos do aludido contrato (comprovantes anexos), não havendo saldo devedor.

3. Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito originado de operações realizadas junto ao Banco do Brasil, que a seguir serão devidamente discriminadas:

CCB nº 209.508.709:

CEDULA DE CREDITO BANCARIO	
INTRODUÇÃO:	Nr. 209.508.709

1. EMITENTE:	
Razão ou denominação social: ELETROCENTROS PRESTICOM S/A	
CNPJ....:	27.413.402/0001-74
Conta Corrente:	39.496-3
Endereço: ROD BR 280 NR 4725 GALPAO 4, CORTICEIRA	
Cidade...: GUARAMIRIM-SC CEP: 89.270-000	
E-MAIL...: financeiro@presticom.com.br	

2. DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:	
Valor.....:	R\$1.000.000,00 (um milhao de reais).
Vencimento....:	03/07/2029

Termo de Adesão de Cartão de Crédito (Ourocard) – Operação 179320626:

BANCO DO BRASIL		Termo de Adesão aos Cartões OUROCARD EMPRESARIAIS

BENEFICIÁRIO(A)		
Razão Social ELETROCENTROS PRESTICOM S/A		

CNPJ 27.413.402/0001-74		
Agência de relacionamento 2095-0		Conta corrente 39.496-0

Limite proposto R\$80.000,00 (oitenta mil reais)		

Endereço do(a) BENEFICIÁRIO(A)		

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



Contrato de abertura de Conta Bancária – Operação 39496:

BANCO DO BRASIL		Proposta/Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Poupeix Pessoa Jurídica
Contratado: (I) Banco do Brasil S.A., com sede em Brasília, Distrito Federal, por sua agência 2095-8 - GUARAMIRIM-GUARAMIRIM, SC, inscrita no CNPJ n.º 00.000.000/2646-87, (II) Associação de Poupança e Empréstimo - Poupeix, CNPJ n.º 00.655.522/0001-21, sociedade civil sem fins lucrativos, com sede em Brasília, Distrito Federal, na qualidade de gestora do produto da Poupança Poupeix, doravante denominada Poupeix, por intermédio do Banco do Brasil S.A..		
Proponente/Contratante: ELETROCENTROS PRESTICOM S/A, CNPJ n.º 27.413.402/0001-74, FABR DE MAQ, APAR E EQUIP PARA GERACAO, TRASMS, DISTRIBUICAO, sediada à ROD BR 280 NR 4725 GALPAO 4, CEP 089270-000, telefone(s) (47) 3373-8478.		
Dirigente(s)		
Nome	CPF	
PEDRO PAULO MORAIS CARDOSO	665.224.479-91	
Dados da conta		
Agência 2095-8, Conta-Corrente n.º 39.496-3, Poupança Ouro n.º 510.039.496-6 e Poupança Poupeix n.º 960.039.496-8 abertas em 14/07/2023.		

Pois bem, a respeito dos referidos contratos, a parte divergente busca esclarecer, entre outros créditos originados de operações realizadas, a exclusão do Contrato de n.º 250.003.428, indicando os instrumentos que entende existentes e seus valores.

ELETROCENTROS PRESTICOM S/A CNPJ: 27.413.402/0001-74				
Contrato N.º	Tipo de Contrato	Garantia	Classe	Valor
209508709	CAPITAL DE GIRO PEAC FG	AVAL	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.072.786,08
179320626	OUROCARD EMPRESARIAL VI	-	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 65.661,98
39496	TARIFA	-	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 756,60
39496	LIMITE OURO EMPRESARIAL	-	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 11.331,90
				TOTAL: R\$ 1.150.536,56

Ocorre que, nem as recuperandas, tampouco a casa bancária, apresentaram o instrumento firmado para verificar a origem do débito e seus termos, razão pela qual é duvidosa a existência deste documento.

Os cálculos realizados foram analisados pela Administração Judicial e preencheram os requisitos estabelecidos no artigo 9º, inciso II da LREF, uma vez que atualizados até a data da Recuperação Judicial das devedoras, utiliza-se como exemplo o contrato de final 8709:

03.12.2025	Juros					-6.617,75				-1.028.557,17	-1.028.557,17
18.12.2025	Correção monetária					-6.242,86				-1.032.799,83	-1.032.799,83
18.12.2025	Juros					-3.556,74				-1.036.356,57	-1.036.356,57
18.12.2025	Juros de Mora					-19.446,49				-1.051.791,06	-1.051.791,06
18.12.2025	Multa					-31.036,02				-1.072.786,08	-1.072.786,08
Saldo Devedor em 18.12.2025										-1.072.786,08	
Taxas utilizadas no cálculo de normalidade											
Descrição	Data	Taxa	Obs.	Descrição	Data	Taxa	Obs.	Descrição	Data	Taxa	Obs.
FCDI	03.07.2025	29,2298		FCDI	04.08.2025	29,5864		FCDI	03.09.2025	29,9474	
FCDI	03.10.2025	30,3127		FCDI	03.11.2025	30,6656					


Por fim, cabe examinar as alegações de pagamento das recuperandas quanto ao Contrato de n.º 179320626, uma vez que supostamente as parcelas vencidas estavam sujeitas ao concurso de credores e, portanto, impedidas de ser adimplidas pelas empresas.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



As recuperandas apresentaram comprovante de pagamento no valor de R\$ 12.587,95 (doze mil, quinhentos e oitenta e sete e noventa e cinco reais), relativo ao pagamento do saldo da fatura de 12/2025, devendo ser abatido do valor a ser incluído:

 BANCO DO BRASIL				
GUARAMIRIM - SC				
Cliente ELETROCENTROS PRESTICOM S/A				
Observação(ões): * Cartão de crédito em situação de adimplemento. Demonstrativo referente às compras lançadas na fatura até 18/12/2025 *				
Data	Histórico / Documento	Débito	Créd	
18.12.2025	DUBLINHOTEL SAO PAULO BR	-250,00		
18.12.2025	MERCADOLIVRE*MERCADOLIVSERRA BR	-375,00		
18.12.2025	MERCADOLIVRE*MERCADOLIVSANTA LUZIA	-370,62		
18.12.2025	HOTEL GUARUJA INN GUARUJA BR	-518,00		
18.12.2025	SIPAR JARAGUA DO SU BR	-696,34		
18.12.2025	SLD. DEV. FAT. 12/2025	-12.587,95		
18.12.2025	PAYPAL PARC 06A12	-9.129,47		
18.12.2025	LIDO MEC PARC 04A10	2.444,44		

Pagamento realizado com sucesso	
R\$ 12.587,95	
Pagamento efetuado 26/12/2025	
Comprovante de pagamento	
	Comprovante para simples conferência gerado em 16/04/2026 às 06:40:43
Beneficiário	
Nome/Razão social BANCO DO BRASIL S/A - BRASILIA-DF	
CPF/CNPJ **000.000/0452-**	
Instituição 1-BANCO DO BRASIL S.A.	
Pagador	
Nome/Razão social ELETROCENTROS PRESTICOM S/A	

Os demais comprovantes de pagamento enviados, ainda que se constate a ocorrência da transferência em benefício ao BB, não foi possível comprovar que se tratava do pagamento de fatura do cartão de crédito em questão, ainda que parcialmente, no período em referência.

4. Conclusão:

Diante da documentação apresentada administrativamente pelo credor, bem como as considerações das Recuperandas, a Administração Judicial opina pelo parcial acolhimento da divergência apresentada para excluir o crédito do Contrato de nº 250.003.428, incluir os créditos da tarifa de nº 39496, bem como deduzir o valor pago pela recuperanda referente ao Contrato de nº 179320626, retificando o crédito do Banco do Brasil S.A. para R\$ 1.137.948,61 (um milhão, cento e trinta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais com sessenta e um centavos).

Com o intuito de detalhar as divergências apontadas pelo credor e o entendimento desta Administração Judicial, apresenta-se a seguir quadro consolidado:



Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	BANCO DO BRASIL S.A.	Credor	BANCO DO BRASIL S.A.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe III (Quirografário)
Valor	R\$ 1.924.873,69	Valor	R\$ 1.137.948,61

6.8. ITAÚ UNIBANCO S.A.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, 5º	R\$ 12.822.594,05
Divergência	Apresentada pelo credor
Contraditório	Apresentado pelas devedoras

1. Objeto da Divergência:

O credor Itaú Unibanco informou que foi devidamente arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas no Edital do artigo 52, parágrafo 1º da LREF, informando a necessidade de ser retificado, cujo objetivo é a majoração dos valores devidos.

2. Contraditório das Recuperandas:

As recuperandas devidamente informadas acerca do teor da divergência e dos documentos apresentados se limitaram a ressaltar que a casa bancária não apresentou os cálculos das operações de nºs 2411326255 e 3179879832, e, portanto, compreendendo pela concordância dos valores apresentados na relação apresentada.

3. Análise da Administração Judicial:

Analizados os documentos fornecidos pelas partes, verificou-se que as recuperandas firmaram os seguintes contratos bancários com o credor divergente: **(i)** 2791462142; **(ii)** 2411326255; **(iii)** 2787334347; **(iv)** 3179879832; **(v)** 2.647.847.926; **(vi)** 2.662.578.414; **(vii)** 3.227.662.479; e, **(ix)** 884.308.097.945.

Destarte, o fato gerador de todos os instrumentos firmados é anterior ao pedido de Recuperação Judicial e, portanto, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), todos estão sujeitos ao concurso de credores.

Embora conste na divergência apresentada pela casa bancária que teria sido listado apenas o valor de R\$ 7.495.515,66 (sete milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quinze reais com sessenta e seis centavos), na verdade, o



valor arrolado é de R\$ 12.822.594,05 (doze milhões, oitocentos e vinte e dois mil quinhentos e noventa e quatro reais com cinco centavos), incluindo os instrumentos de nºs 2787334347 e 2791462142.

A seguir, a casa bancária não apresentou divergência, tampouco fundamentou eventual equívoco nos cálculos elaborados pelas recuperandas em relação aos instrumentos de nºs 2411326255 e 3179879832, razão pela qual entende esta Administração Judicial pela concordância em seus termos.

Outrossim, dos cálculos que a casa bancária diverge, os cálculos apresentados compreendem o montante total de R\$ 5.355.154,35 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil cento e cinquenta e quatro reais com trinta e cinco centavos) e, de acordo com os requisitos previstos no artigo 9º inciso II da LREF, esta Administração Judicial entende como corretos os cálculos apresentados, de acordo com a síntese abaixo:

Contrato	Emitente	Valor atualizado (18/12/25)
Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo para Capital de Giro FGI nº 2647847926	PRESTICOM-PRESTAÇÕES E SERVICOS E COMERCIO LTDA (CNPJ 03.540.423/0001-92)	R\$ 1.303.301,75
Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo para Capital de Giro FGI nº 2662578414	PRESTICOM-PRESTAÇÕES E SERVICOS E COMERCIO LTDA (CNPJ 03.540.423/0001-92)	R\$ 3.011.679,85
Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo para Capital de Giro FGI nº 3227662479	PRESTICOM-PRESTAÇÕES E SERVICOS E COMERCIO LIDA (CNPJ 03.540.423/0001-92)	R\$ 472.265,10
Cédula de Crédito Bancário - Renegociação PJ nº 884308097945	PRESTICOM JATEAMENTO LTDA (CNPJ 30.683.774/0001-25)	R\$ 567.907,65

4. Conclusão:

Diante da documentação apresentada administrativamente pelo credor, bem como as considerações das Recuperandas, a Administração Judicial opina pelo acolhimento da divergência apresentada pelo Itaú Unibanco S.A. para retificar o crédito de sua titularidade para que conste a monta de R\$ 12.850.670,01 (doze milhões, oitocentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta reais e um centavo), contudo, opina pela reclassificação do crédito para a Classe III (Quirografário).



Com o intuito de detalhar as divergências apontadas pelo credor e o entendimento desta Administração Judicial, apresenta-se a seguir quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	ITAÚ UNIBANCO S.A.	Credor	ITAÚ UNIBANCO S.A.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe III (Quirografário)
Valor	R\$ 12.822.594,05	Valor	R\$ 12.850.670,01

6.9. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 4.497.294,97
Divergência	Apresentada pelo credor
Contraditório	Apresentado pelas devedoras

1. Objeto da Divergência:

Trata-se de pedido de divergência administrativa apresentada pela Caixa Econômica Federal à esta Administração Judicial, a qual constatou que o referido credor possui o valor de R\$ 4.497.294,97 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais com noventa e sete centavos) listados na relação de credores do Edital do artigo 52, parágrafo 1º da LREF.

A casa bancária alega que as operações de nºs 2579880 e 2496780 possuem instrumento de garantia de cessão fiduciária, invocando que os referidos créditos são extraconcursais, requerendo pela sua exclusão, fundamentada na exceção do artigo 49, parágrafo 3º da LREF.

2. Contraditório das Recuperandas:

As Recuperandas devidamente informadas acerca do teor e documentos apresentados pelo credor divergente discordaram do pedido sob o fundamento de que a casa bancária não comprova suficientemente a existência e efetiva constituição da garantia fiduciária.

3. Análise da Administração Judicial:

Esta auxiliar realizou a análise pormenorizada dos contratos bancários em questão, sendo possível auferir que o fato gerador é anterior ao pedido de Recuperação Judicial das devedoras. Aliado a isto, verificou-se que os referidos

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



termos também possuem contrato de constituição de cessão fiduciária, senão vejamos abaixo:

CCB nº 2579880

Número	Vencimento em	Valor - R\$
2579880	20/05/2029	997.500,00

I - CREDORA - **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-lei nº. 759, de 12/08/1969, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 00.360.305/0001-04, Superintendência Executiva Empresarial Região Sul, doravante designada **CAIXA** ou **CREDORA**.

II - EMITENTE - A empresa **ELETROCENTROS PRESTICOM S/A**, com sede na cidade de **GUARAMIRIM**, no endereço **ROD BR 280, 4725, GALPAO04**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 27.413.402/0001-74, endereço eletrônico gustavo.financieiro@presticom.com.br neste ato representada por **PEDRO PAULO MORAIS CARDOSO**, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, empresário, CPF 665.224.479-91, RG 2.083.618 – SSP/SC, e Gabriel Pasold Pavanello, brasileiro, solteiro, empresário, CPF 088.673.239-54, RG 5.596.285 SSP/SC, doravante designada **CREDITADA**.

III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

1 - Conta corrente de não livre movimentação				2 - Conta de livre movimentação			
Agência	Op	Conta	DV	Agência	Op	Conta	DV

Número	Vencimento em	Valor - R\$
2579880	20/05/2029	997.500,00

Pelo presente instrumento particular, a EMITENTE/CREDITADA da Cédula de Crédito Bancário acima indicada, doravante denominado FIDUCIANTE, em garantia do pagamento da dívida junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao empréstimo concedido por intermédio de seu representante legal e do representante da CAIXA abaixo assinados, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações legais e cedulares, sem prejuízo da garantia apresentada pelos AVALISTAS da operação naquele título de crédito, constitui a garantia a seguir descrita e individualizada em caráter irrevogável e irretroatável, abrangendo além do bem principal todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por acessão física, intelectual, industrial ou natural, nos termos da legislação aplicável à espécie:

A presente Cédula conta com a garantia a seguir selecionada:

Garantia	Percentual
Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Depósitos/Aplicações Financeiras	20% <input type="checkbox"/> Valor da operação <input checked="" type="checkbox"/> Saldo devedor da operação

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



CCB nº 2496780

Número	Vencimento em	Valor - R\$																								
2496780	01 de FEVEREIRO de 2030	5.000.000,00																								
<p>I - CREDORA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-lei nº. 759, de 12/08/1969, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 00.360.305/0001-04, Superintendência Regional 4200, doravante designada CAIXA ou CREDORA.</p> <p>II - EMITENTE - A empresa ELETROCENTROS PRESTICOM S/A, com sede na cidade de GUARAMIRIM, no endereço ROD BR 280, 4725, GALPAO04, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 27.413.402/0001-74, endereço eletrônico gustavo.financeiro@presticom.com.br neste ato representada por PEDRO PAULO MORAIS CARDOSO, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, empresário, CPF 665.224.479-91, RG 2.083.618 – SSP/SC, doravante designada CREDITADA.</p> <p>III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO</p> <table border="1"><thead><tr><th colspan="4">1 - Conta corrente de não livre movimentação</th><th colspan="4">2 - Conta de livre movimentação</th></tr><tr><th>Agência</th><th>Op.</th><th>Conta</th><th>DV</th><th>Agência</th><th>Op.</th><th>Conta</th><th>DV</th></tr></thead><tbody><tr><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>4271</td><td>1292</td><td>576753549</td><td>0</td></tr></tbody></table>			1 - Conta corrente de não livre movimentação				2 - Conta de livre movimentação				Agência	Op.	Conta	DV	Agência	Op.	Conta	DV	-	-	-	-	4271	1292	576753549	0
1 - Conta corrente de não livre movimentação				2 - Conta de livre movimentação																						
Agência	Op.	Conta	DV	Agência	Op.	Conta	DV																			
-	-	-	-	4271	1292	576753549	0																			

Número	Vencimento em	Valor - R\$				
2496780	01 de FEVEREIRO de 2030	5.000.000,00				
<p>Pelo presente instrumento particular, a EMITENTE/CREDITADA da Cédula de Crédito Bancário acima indicada, doravante denominado FIDUCIANTE, em garantia do pagamento da dívida junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao empréstimo concedido por intermédio de seu representante legal e do representante da CAIXA abaixo assinados, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações legais e cedulares, sem prejuízo da garantia apresentada pelos AVALISTAS da operação naquele título de crédito, constitui a garantia a seguir descrita e individualizada em caráter irrevogável e irretroatável, abrangendo além do bem principal todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por acessão física, intelectual, industrial ou natural, nos termos da legislação aplicável à espécie:</p> <p>A presente Cédula conta com a garantia a seguir selecionada:</p> <table border="1"><thead><tr><th>Garantia</th><th>Percentual</th></tr></thead><tbody><tr><td>Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Depósitos/Aplicações Financeiras</td><td>30% <input type="checkbox"/> Valor da operação <input checked="" type="checkbox"/> Saldo devedor da operação</td></tr></tbody></table>			Garantia	Percentual	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Depósitos/Aplicações Financeiras	30% <input type="checkbox"/> Valor da operação <input checked="" type="checkbox"/> Saldo devedor da operação
Garantia	Percentual					
Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Depósitos/Aplicações Financeiras	30% <input type="checkbox"/> Valor da operação <input checked="" type="checkbox"/> Saldo devedor da operação					

Segundo Marlon Tomazette ⁴, a alienação fiduciária pode envolver a transferência de direitos creditórios, sendo chamada nesse caso de cessão fiduciária de direitos creditórios. *In verbis*:

2.1.1.2 Cessão fiduciária de direitos creditórios

A alienação fiduciária em garantia também pode envolver a transferência de direitos creditórios, sendo chamada nesse caso de cessão fiduciária de direitos creditórios. Por meio desse contrato, “opera-se a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida”¹⁶⁸⁴. Em outras palavras, “transfere-se a

⁴ 1 TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial - Falência e Recuperação de Empresa Vol.3 - 12ª Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.511. ISBN 9788553621026. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621026/>. Acesso em: 27 fev. 2025.



propriedade resolúvel dos títulos de crédito ao credor fiduciário (endossatário-fiduciário), até a liquidação da dívida por eles garantida"1685.

Conforme o citado doutrinador, por meio desse contrato, a propriedade resolúvel dos títulos de crédito é transferida ao credor fiduciário (proprietário fiduciário), até a liquidação da dívida por eles garantida.

Por sua vez, a legislação recuperacional, no que dispõe o artigo 49, parágrafo 3º, estabelece de forma expressa e inequívoca que "*Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*".

Na mesma linha, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possuem natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, pacificado o entendimento também junto aos Tribunais de Justiça, cabendo citar jurisprudência do Estado de São Paulo, conforme se depreende:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS. REGISTRO DO CONTRATO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS PARA CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. DESNECESSIDADE. EXTRACONCURSALIDADE. 1. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário, seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). 2. A doutrina aponta o duplo regime jurídico da propriedade fiduciária: o regime jurídico geral do Código Civil e o regime jurídico especial. Sobre este último, tratando-se de propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis, além da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito, restrito o credor fiduciário à pessoa jurídica instituição financeira, aplica-se o Decreto-Lei nº 911/1969, acrescido



do art. 66-B da Lei nº 4.728/65 (Lei do Mercado de Capitais), atualizados pela redação da Lei nº 10.931/2004, que não exige o registro do contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos para a constituição da propriedade fiduciária. Precedentes. 3. Ademais, a renúncia à garantia fiduciária deve decorrer de ato inequívoco e, via de regra, expresso do seu titular, o que não se verificou no caso. 4. Estando o crédito da instituição financeira agravada garantido por alienação fiduciária de bens móveis, correta a decisão recorrida que reconheceu a sua extraconcursalidade. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22334897320248260000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 19/10/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/10/2024)

Dessa forma, tratando-se de crédito decorrente do contrato de financiamento garantido por cessão fiduciária, este possui natureza extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da Recuperação Judicial.

4. Conclusão:

Assim, diante da documentação apresentada administrativamente pelo credor, bem como das considerações das Recuperandas, a Administração Judicial opina no sentido de acolher a divergência e excluir o crédito anteriormente arrolado pelas Recuperandas pela sua natureza Extraconcursal.

Com o intuito de detalhar as divergências apontadas pelo credor e o entendimento desta Administração Judicial, apresenta-se a seguir quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Credor	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	-
Valor	R\$ 4.497.294,97	Valor	-

6.10. BANCO SANTANDER S.A.

Classe	Classe III (Quirografário)
Valor no Edital do art. 52, §1º	R\$ 1.397.504,63
Divergência	Apresentada pelo credor
Contraditório	Apresentado pelas devedoras

1. Objeto da Divergência:

Trata-se de pedido de divergência administrativa apresentada pelo Banco Santander S.A. à esta Administração Judicial, a qual constatou que o referido credor



possui o valor de R\$ 1.397.504,63 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e quatro reais com sessenta e três centavos) listados na relação de credores do Edital do artigo 52, parágrafo 1º da LREF.

A casa bancária alega que a operação de nº 00333963860000005120 possuem instrumento de garantia de alienação fiduciária, invocando que os referidos créditos são extraconcursais, requerendo pela sua exclusão, fundamentada na exceção do artigo 49, parágrafo 3º da LREF.

Por fim, ressalta que os valores apresentados pela recuperanda não foram devidamente atualizados até a data de distribuição da Recuperação Judicial, de acordo com o comando disposto no artigo 9º, inciso II da LREF.

2. Contraditório das Recuperandas:

As Recuperandas devidamente informadas acerca do teor e documentos apresentados pelo credor divergente discordaram do pedido sob o fundamento de que o Contrato de nº 25980 não houve a correta atualização monetária nos moldes do artigo 9º, inciso II da LREF, bem como consta na CCB nº 25980 que as recuperandas foram cobradas das parcelas 15 a 40, embora tenha adimplido 19 parcelas.

3. Análise da Administração Judicial:

Registra-se que esta auxiliar realizou a análise pormenorizada dos contratos bancários envolvendo o credor, e constatou que seu fato gerador é anterior ao pedido de Recuperação Judicial das devedoras, portanto, sujeito aos efeitos deste procedimento consoante artigo 49 da LREF. Aliado a isto, verificou-se a existência de alienação fiduciária, senão vejamos abaixo:

CCB nº 00333963300000025980

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO FGI PEAC Nº		00333963300000025980
1. Emitente		
Razão Social	ELETROCENTROS PRESTICOM S/A	CNPJ/MF 027.413.402/0001-74
Endereço	BR 280 4725 GALPAO 4 C K 48 49	
CEP	89270000	Cidade GUARAMIRIM UF SC
Telefone		E-mail COMERCIAL@PRESTICOMINSTALACAO.COM.BR
2. Credor		
O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , com sede estabelecida na		
AV PRES J.KUBITSCHK 2041/2235A na cidade de SAO PAULO ,		
Estado de SP - SAO PAULO , inscrito no CNPJ/MF sob nº 090.400.888/0001-42		
3. Avalista(s)		

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



5. Garantia(s):

5.1. A presente operação possui garantia complementar no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito ("PEAC"), com o provimento de recursos do Fundo Garantidor para Investimentos ("FGI"), administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ("BNDES"), nas formas e condições previstas no Estatuto do FGI (registrado sob o número 926.590, no 3º Ofício de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro) e no Regulamento de Operações para Outorga de Garantia no âmbito do PEAC, registrado sob o número 1033730 no 4º Ofício de Títulos e Documentos da cidade do Rio de Janeiro, e demais normativos do FGI PEAC - documentos reproduzidos no seguinte endereço eletrônico: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/peac> ("Normas FGI PEAC"); e

5.2. Outras:
CDB

Outrossim, os cálculos apresentados pela casa bancária preenchem os requisitos previstos no artigo 9º inciso II da LREF, entendendo, para todos os fins, a adequação da conta, conforme demonstrado abaixo:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO						
DEVEDOR:		ELETROCENTROS PRESTICOM S.A				
CNPJ:		27.413.402/0001-74				
OPERAÇÃO Nº:		00333963300000025980302029BRL				
MODALIDADE:		CAPITAL DE GIRO FGI				
VR. CONTRATO:		R\$ 1.500.000,00				
IOF FINANCIADO:		R\$ 28.037,04				
TOTAL FINANCIADO:		R\$ 1.528.037,04				
DATA CONTRATO:		15/10/24				
DATA VENCTO.:		15/02/28				
ENCARGOS:						
. TAXA DE JUROS:		1,75% a.m.		[a]		
. JUROS DE MORA:		1,00% a.m.		[b]		
. MULTA:		2,00%				
POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:		18/12/25		[c]		
DATA VENCTO. [d]	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS A.M. 1,75%	MORA A.M. 1,00%	TOTAL
15/11/24	1	27.640,02				liquidada
15/12/24	2	26.740,65				liquidada
15/01/25	3	27.640,02				liquidada
15/02/25	4	27.640,02				liquidada
15/03/25	5	24.943,47				liquidada
15/04/25	6	27.640,02				liquidada
15/05/25	7	60.257,48				liquidada
15/06/25	8	60.257,48				liquidada
15/07/25	9	60.257,48				liquidada
15/08/25	10	60.257,48				liquidada
15/09/25	11	60.257,48				liquidada
15/10/25	12	60.257,48				liquidada
15/11/25	13	60.257,48				liquidada
15/12/25	14	60.257,48				liquidada
18/12/25	15 a 40 *	1.252.256,12	0	0,00	0,00	1.252.256,12
TOTAL PRESTAÇÕES						1.252.256,12
(-) AMORTIZAÇÕES						0,00
SUB-TOTAL						1.252.256,12
MULTA DE 2%						0,00
TOTAL DO DÉBITO						1.252.256,12

CCB nº 0033396386000005120

II - Características da Operação			
1 - Cédula de Crédito Bancário - CDC - Crédito Direto ao Consumidor - Financiamento de bem(ns)			
2. Operação nº: 0033396386000005120		2.1 - Agência: 3963 Conta Corrente: 000130026481	
3 - Prazo de Financiamento		3.1 Ajuste de prazo	
048 meses		Sim X Não Data do ajuste:	
4 - Local do Pagamento: JARAGUA DO SUL			
5 - Carência (prazo):		Sim X Não meses	
6 - Valor Solicitado R\$ 300.000,00		7 - Valor do(s) serviço(s) R\$ 452.453,28	
8 - Valor Total do Financiamento com encargos R\$ 452.453,28			
9 - Taxa efetiva de Juros Pré-Fixada 1,6800 % a.m.		10 - Juros remuneratórios de 12,0000 % ao mês, em caso de inadimplência	
22,13 % a.a.			
11 - Parcelas valor R\$ 9.426,11		11.1 - Vencimento das parcelas Primeira: 29/12/2022 Última: 29/11/2026	
18 - Garantia - Alienação Fiduciária - a descrição do(s) bem(ns) dado em propriedade fiduciária encontra-se na relação de bem(ns), parte integrante desta CÉDULA, como se seus termos aqui estivessem transcritos. MAQ IND FINAN			



Verifica-se que no referido instrumento foi prevista a garantia por alienação fiduciária. Contudo, nos termos do artigo 1.361, parágrafo 1º do Código Civil⁵, a constituição da propriedade fiduciária de bem móvel infungível depende do registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, requisito indispensável para a aquisição do direito real e para a produção de efeitos perante terceiros.

Sobre o tema colaciona-se jurisprudência:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que reconheceu a concursabilidade de crédito garantido por alienação fiduciária de bem imóvel por ausência de registro do respectivo título bem como a essencialidade do bem em questão e determinou a suspensão de ação de execução de título extrajudicial correlata – Inconformismo da credora – Não acolhimento – Imprescindibilidade do registro do título para a constituição de alienação fiduciária que recaia sobre bem imóvel (Lei nº 9.514/1997, art. 23)– Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Crédito exequendo sujeito aos efeitos da recuperação judicial – Impossibilidade de prosseguimento da execução – Competência do Juízo recuperacional para decidir sobre a sujeição ou não de crédito aos efeitos da recuperação judicial – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21002438320218260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021)

No caso em exame, a Administração Judicial não identificou o registro da garantia no órgão competente, razão pela qual entende pela não constituição válida da alienação fiduciária.

Outrossim, os cálculos apresentados pela casa bancária preenchem os requisitos previstos no artigo 9º inciso II da LREF, entendendo, para todos os fins, a adequação da conta, conforme demonstrado abaixo:

⁵ **Art. 1.361.** Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1 o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



Santander						
PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO						
DEVEDOR: ELETROCENTROS PRESTICOM S.A						
CNPJ: 27.413.402/0001-74						
OPERAÇÃO Nº: 3963000005120860168						
MODALIDADE: FINANCIAMENTO DE VEICULOS						
VR. CONTRATO: R\$ 300.000,00						
IOF FINANCIADO: R\$ 5.399,38						
TARIFA FINANCIADA: R\$ 1.990,00						
TOTAL FINANCIADO: R\$ 307.389,38						
DATA CONTRATO: 29/11/22						
DATA ULTIMO VENCTO: 29/11/26						
ENCARGOS:						
. TAXA DE JUROS: 1,6800% a.m. [a]						
. JUROS DE MORA: 1,000% a.m. [b]						
. MULTA: 2,000%						
POSIÇÃO DA DÍVIDA EM: 18/12/25 [c]						
DATA VENCTO.	PARC.	VR.NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS A.M.	MORA A.M.	TOTAL
29/11/25	36	9.426,11	19	100,29	60,33	9.586,73
18/12/25	37 a 48 *	102.750,35	0	0,00	0,00	102.750,35
TOTAL PRESTAÇÕES						112.337,08
(-) AMORTIZAÇÕES						0,00
SUB-TOTAL						112.337,08
MULTA DE 2%						2.246,74
TOTAL DO DÉBITO						114.583,82

CCB nº 0033396330000023510

4. Características			
4.1. Valor Principal: 800.000,00			
4.2. Prazo: 036 MESES		4.3. Vencimento: 08/05/2026	
4.4. Juros Remuneratórios:			
Taxa Pré-Fixada de 1,7500 % ao mês, equivalente à taxa de 23,14 % ao ano			
4.5. Encargos:			
4.5.1. Imposto sobre Operações de Crédito ("IOF"): 0,00			
4.6. Forma de Pagamento			
conforme o anexo abaixo indicado			
4.7. Custo Efetivo Total - CET		1,75 % ao mês	23,50 % ao ano
4.8. Conta(s) para débito: Agência nº: 3963 Conta corrente nº: 000130026481			
5. Garantia(s):			
5.1. A presente operação possui garantia complementar no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito ("PEAC"), com o provimento de recursos do Fundo Garantidor para Investimentos ("FGI"), administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ("BNDES"), nas formas e condições previstas no Estatuto do FGI (registrado sob o número 926.590, no 3º Ofício de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro) e no Regulamento de Operações para Outorga de Garantia no âmbito do PEAC, a ser registrado no Registro de Títulos e Documentos, e demais normativos do FGI PEAC - documentos reproduzidos no seguinte endereço eletrônico: https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/peac ("Normas FGI PEAC"); e			

Outrossim, os cálculos apresentados pela casa bancária preenchem os requisitos previstos no artigo 9º inciso II da LREF, entendendo, para todos os fins, a adequação da conta, conforme demonstrado abaixo:

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO						
DEVEDOR:		ELETROCENTROS PRESTICOM S.A				
CNPJ:		27.413.402/0001-74				
OPERAÇÃO Nº:		396300023510308100				
MODALIDADE:		CAPITAL DE GIRO				
VR. CONTRATO:		R\$ 800.000,00				
DATA CONTRATO:		08/05/23				
DATA VENCTO.:		08/05/26				
ENCARGOS:						
TAXA DE JUROS:		1,75% a.m.	[a]			
JUROS DE MORA:		1,00% a.m.	[b]			
MULTA:		2,00%				
POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:		18/12/25	[c]			
DATA VENCTO. [d]	PARC.	VR. NO VENCTO.	DIAS ATRASO	JUROS A.M. 1,75%	MORA A.M. 1,00%	TOTAL
08/11/25	30	34.627,15	40	807,97	472,47	35.907,59
08/12/25	31	34.627,15	10	201,99	116,10	34.945,24
18/12/25	32 a 36 *	165.358,18	0	0,00	0,00	165.358,18
SUB TOTAL						236.211,01
(-) AMORTIZAÇÕES						
10/11/25		6.844,87	38	151,73		6.996,60
19/11/25		9.500,00	29	160,71		9.660,71
SUB TOTAL						16.657,31
TOTAL PRESTACOES						236.211,01
(-) AMORTIZACOES						16.657,31
SUB-TOTAL						219.553,70
MULTA DE 2%						4.391,07
TOTAL DO DÉBITO						223.944,77

Ch Emp BNP nº 3963130026481000173

Proposta/Contrato de Abertura de Conta, Poupança, Limite de Crédito, Contratação de Outros Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica

396300035437282

Agência Nº 3963 PAB Nº Conta 0033-3963-000130026481 | Alteração Cadastral

DADOS BÁSICOS DO TITULAR

CNPJ 27.413.402/0001-74

Razão Social
ELETROCENTROS PRESTICOM EIRELI

Data Fundação / Constituição 29/03/2017 País de Origem do Capital BRASIL

País de Constituição BRASIL

Domicílio Fiscal
BRASIL

CNAE / Atividade Econômica

Código 2731700 Descrição FAB APAREL EQUIP P/DISTR/CONTR ENER ELET

Data Início Atividade Econômica 29/03/2017 Ramo de Atividade LF. DE PROD. ELEC. E ELETROELETRONICOS

ENDEREÇOS

Adiante, os cálculos apresentados pela casa bancária preenchem os requisitos previstos no artigo 9º inciso II da LREF, entendendo, para todos os fins, a adequação da conta, conforme demonstrado abaixo:

Santander				
PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO				
CLIENTE:		ELETROCENTROS PRESTICOM S.A		
CNPJ:		27.413.402/0001-74		
CONTRATO:		3963130026481000173		
MODALIDADE:		CH EMP BNP		
POSIÇÃO DA DÍVIDA EM:		18/12/25		
DATA	HISTÓRICO	MOVIMENTO		SALDO
		DÉBITO	CRÉDITO	
28/11/25	SALDO ANTERIOR			19.999,99 D
01/12/25	IOF IMPOSTO OPERACOES FINANCEIRAS	44,09		20.044,08 D
01/12/25	IOF ADICIONAL AUTOMATICO	27,29		20.071,37 D
02/12/25	JUROS SALDO UTILIZ ATE LIMITE	2.763,92		22.835,29 D
02/12/25	JUROS SALDO UTILIZ PERIODO EXCESSO	162,58		22.997,87 D
02/12/25	JUROS DE MORA ATRASO	10,24		23.008,11 D
02/12/25	MULTA MORATORIA ATRASO	401,43		23.409,54 D
SALDO DEVEDOR EM:		18/12/25		23.409,54 D



4. Conclusão:

Diante da documentação apresentada administrativamente pelo credor, bem como as considerações das Recuperandas, a Administração Judicial opina pelo parcial acolhimento da divergência em relação aos cálculos apresentados, bem como quanto a ausência de comprovação da constituição válida da garantia fiduciária, majorando, portanto, o crédito para que passe a constar R\$ 1.614.214,25 (um milhão, seiscentos e quatorze mil, duzentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), permanecendo na mesma classificação.

Com o intuito de detalhar as divergências apontadas pelo credor e o entendimento desta Administração Judicial, apresenta-se a seguir quadro consolidado:

Crédito apresentado pelas recuperandas		Crédito após conclusões da Administração Judicial	
Credor	BANCO SANTANDER S.A.	Credor	BANCO SANTANDER S.A.
Classe	Classe III (Quirografário)	Classe	Classe III (Quirografário)
Valor	R\$ 1.397.504,63	Valor	R\$ 1.614.194,25



7. RESULTADO DA ANÁLISE DA FASE ADMINISTRATIVA

Encerrado o prazo administrativo previsto no edital, conforme os artigos 52, parágrafo 1º, e 7º, parágrafo 1º da Lei 11.101/05 (LREF), e com base na documentação dos autos e nas informações analisadas pela Administração Judicial, apresenta-se a relação atualizada de credores.

Destaca-se que essa relação será publicada por meio de Edital, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º da LREF, dando início à fase judicial. A partir desse momento, os interessados poderão apresentar incidente de Impugnação de Crédito, que deverá ser distribuído por dependência ao processo principal da Recuperação Judicial, conforme o artigo 8º, *caput* e parágrafo único, da mesma lei.

Assim, colaciona-se a relação de credores consolidada pela Administração Judicial, após a análise administrativa dos créditos:

CLASSE	CREDORES	VALOR ART. 7º, §2º
Trabalhista	ADEMIR FOGLIATTO	R\$ 132.620,00
Trabalhista	ARILSON PEREIRA DE SOUZA	R\$ 9.730,82
Trabalhista	ARISTIDES DE A. SOBRINHO	R\$ 133.837,85
Trabalhista	CARLOS ROBERTO G. LEAL	R\$ 58.340,07
Trabalhista	CAROLINE O. D. ALMEIDA	R\$ 30.597,80
Trabalhista	DANIEL FERREIRA DELFINO	R\$ 22.035,01
Trabalhista	DIOGO DANNA	R\$ 27.728,89
Trabalhista	FRANCISCO C. FUCHI AFFONSO	R\$ 138.852,72
Trabalhista	GABRIEL SOBERAINSKI	R\$ 7.118,45
Trabalhista	GERSON DOS SANTOS	R\$ 107.348,85
Trabalhista	JURANIR MARIA PEREIRA	R\$ 14.328,65
Trabalhista	OSMIR JOSE DE LIMA	R\$ 189.501,73
Trabalhista	PAULO ELIAS N. DOS SANTOS	R\$ 63.306,80
Trabalhista	REGINALDO C. LOURENÇO	R\$ 163.311,14
Trabalhista	RODRIGO A. CAPITANI	R\$ 45.874,27
Trabalhista	SÉRGIO RIBEIRO	R\$ 96.997,17
Trabalhista	SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS	R\$ 43.704,41
Quirografário	A PAULISTINHA TINTAS LTDA	R\$ 1.426,70
Quirografário	AEA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	R\$ 20.022,01
Quirografário	ANDRA S A ELECTRIC SOLUTIONS	R\$ 97.084,23
Quirografário	BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 1.888.716,52

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



Quirografário	BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 1.137.948,61
Quirografário	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE)	R\$ 98.198,88
Quirografário	BANCO SAFRA S.A.	R\$ 5.214.624,97
Quirografário	BANCO SANTANDER S.A.	R\$ 1.614.194,25
Quirografário	BAW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 1.625,23
Quirografário	BMT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIAL	R\$ 8.540,74
Quirografário	BONDMANN QUIMICA LTDA	R\$ 1.455,00
Quirografário	CASAS DA ÁGUA MAT.P/CONST.LTDA - LOJA 27	R\$ 28.197,95
Quirografário	COBREFLEX IND., DISTRIBUICAO E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA	R\$ 3.872,00
Quirografário	CONSTRUCASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	R\$ 480,01
Quirografário	COPAPEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PAPEL LTDA	R\$ 3.773,10
Quirografário	CORSUL COM E REPRESENTACOES DO SUL LTDA	R\$ 3.679,29
Quirografário	DELCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. (DELBANK)	R\$ 3.998.708,58
Quirografário	DIFERRO ACOS ESPECIAIS LTDA.	R\$ 44.406,25
Quirografário	DIMENSIONAL BRASIL SOLUCOES LTDA	R\$ 10.188,87
Quirografário	DISCFONE COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 1.030,87
Quirografário	DISFER COM. E DIST. DE FERRAMENTAS LTDA	R\$ 207,10
Quirografário	EDUAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA SOLDA LTDA	R\$ 5.841,58
Quirografário	ELETRO MECANICA DM LTDA	R\$ 900,00
Quirografário	ELETROPOLL ELETRODUTOS METALICOS LTDA	R\$ 1.313.464,93
Quirografário	ELETROPOLL PAINAIS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 12.175,40
Quirografário	FACOL DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 1.020,12
Quirografário	FERMAQ COMERCIO E MANUTENCAO LTDA	R\$ 598,32
Quirografário	FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO IMP DE FERRAM. E MÁQUINAS LTDA	R\$ 1.417,13
Quirografário	FLEXIVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 34.155,00
Quirografário	FRONTEC INDUSTRIA DE COMPONENTES DE FIXACAO LTDA	R\$ 3.514,84
Quirografário	INECEL ESTRUTURAS ELETRICAS LTDA	R\$ 77.614,68
Quirografário	INOX DO BRASIL COM DE ACO LTDA	R\$ 1.159,71
Quirografário	ISOPUR ISOLANTES TERMICOS E ACUSTICOS EIRELI	R\$ 114.754,20
Quirografário	ITAÚ UNIBANCO S.A.	R\$ 12.850.670,01
Quirografário	JAIME RAITZ E CIA LTDA	R\$ 7.656,00
Quirografário	JOCLAMAR LTDA.	R\$ 4.664.397,60
Quirografário	JOTUN BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE TINTAS LTDA	R\$ 1.577.045,73
Quirografário	KAPDIMA COMERCIO E MAN.DE MAQ. E EQUIP. IND.EIRELI	R\$ 83.908,64
Quirografário	KIFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA	R\$ 623.973,85
Quirografário	KIFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - POUSO REDONDO	R\$ 15.966,38
Quirografário	KUCHENBECKER & BUZARELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 1.200,00
Quirografário	LF COMERCIAL DE BENS LTDA	R\$ 5.040,00

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



Quirografário	LOSADA TUBOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA	R\$ 65.475,00
Quirografário	MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 1.690,95
Quirografário	METAR LOGISTICA LTDA	R\$ 121,13
Quirografário	MKRAFT COMERCIO DE METAIS LTDA	R\$ 60.658,34
Quirografário	MULTISTAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	R\$ 16.723,67
Quirografário	OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A	R\$ 1.512,21
Quirografário	P. PNEUS SERVICOS LTDA	R\$ 3.140,00
Quirografário	PAUMAR S/A - INDUSTRIA E COMERCIO	R\$ 7.343,87
Quirografário	PERFITUBO COMERCIAL EIRELI	R\$ 1.781.416,88
Quirografário	PROAUTO ELECTRIC LTDA	R\$ 1.578,45
Quirografário	RAUMAK METAL DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 76.957,39
Quirografário	RDM INDUSTRIA E ENGENHARIA DE SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA	R\$ 33.431,11
Quirografário	REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO S.A.	R\$ 212.218,73
Quirografário	S METAL LTDA	R\$ 70.247,00
Quirografário	SAO JOSE DOS PINHAIS - EXPRESSO SAO MIGUEL S/A	R\$ 202,00
Quirografário	SDS MANUTENCAO ELETRONICA LTDA	R\$ 1.777,97
Quirografário	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	R\$ 6.159,95
Quirografário	SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 308.755,50
Quirografário	TAURUS SECURITIZADORA S.A.	R\$ 1.498.946,62
Quirografário	TD SYNEX BRASIL LTDA	R\$ 4.725,59
Quirografário	TETRAFERRO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	R\$ 17.102,90
Quirografário	TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 131.904,20
Quirografário	TRANSPORTES GISLON LTDA	R\$ 84.500,00
Quirografário	TUV NORD BRASIL AVALIACOES DA QUALIDADE LTDA	R\$ 3.791,06
Quirografário	VALENTIN REPRESENTACAO E ASSESSORIA LTDA	R\$ 7.000,00
Quirografário	ZEUS DO BRASIL LTDA - FILIAL JOINVILLE	R\$ 241,70
ME/EPP	ACERTA PROTECAO LTDA	R\$ 13.367,44
ME/EPP	AGRADEFER COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE GRADES E CHAPAS LTDA. - EPP	R\$ 56.040,00
ME/EPP	AUREA COMERCIAL LTDA. - EPP	R\$ 1.738,61
ME/EPP	BERGO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA	R\$ 1.109,38
ME/EPP	BRS COMPANY LTDA.	R\$ 16.466,56
ME/EPP	BV COMERCIO DE PREVENTIVOS DE INCENDIO LTDA.	R\$ 5.800,00
ME/EPP	CLEITON FAUST CLIMATIZACAO LTDA	R\$ 6.642,46
ME/EPP	COLORTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA	R\$ 37.089,77
ME/EPP	COMERCIO DE COMPENSADOS JOINVILLE LTDA	R\$ 4.915,00
ME/EPP	DISAFE IND. E COM. DE PROD. DE SEGURANCA LTDA	R\$ 19.719,73
ME/EPP	ELETROGASMAQ COMERCIO DE PECAS EIRELI	R\$ 21,35
ME/EPP	EX BLINDADOS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	R\$ 2.450,29

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



ME/EPP	FÁBRICA DE CALHAS SCHIOCHET LTDA	R\$ 3.594,75
ME/EPP	GOLD STAR COMERCIO E REPRESENTACOES DE ABRASIVOS LTDA	R\$ 11.454,76
ME/EPP	HABIL INFORMATICA E TREINAMENTOS LTDA	R\$ 22.290,00
ME/EPP	HOTEL GUARUJA LTDA	R\$ 3.766,00
ME/EPP	HYDOR TECNOLOGIA EM SISTEMA CONTRA INCENDIO LTDA	R\$ 49.178,35
ME/EPP	JOEL PAULO KOHELLA	R\$ 1.620,00
ME/EPP	LETRAO COMUNICACAO VISUAL LTDA	R\$ 1.300,00
ME/EPP	LOJAO DA BORRACHA LTDA	R\$ 8.705,00
ME/EPP	LOCK MAGAZAN LTDA - ME	R\$ 335,75
ME/EPP	MILETO PNEUS LTDA	R\$ 4.380,00
ME/EPP	MLC COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 2.340,00
ME/EPP	PROFURGO - IND.E COM.DE ACESSORIOS EIRELI	R\$ 10.605,00
ME/EPP	QUALICLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	R\$ 4.003,87
ME/EPP	RGD SERVICE CALIBRACAO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA	R\$ 126,00
ME/EPP	SR METAIS COMERCIAL LTDA - EPP	R\$ 970,00
ME/EPP	TELAS SEIDEL EIRELI	R\$ 8.807,54



8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Administração Judicial, com o devido acatamento e respeito, com o devido respeito, requer o recebimento do presente Relatório de Verificação de Créditos e das conclusões nele contidas.

Ademais, reitera esta auxiliar que permanece à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público e das partes interessadas para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Nestes termos, é como se manifesta.
Jaraguá do Sul/SC, 7 de maio de 2026.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.
Administração Judicial
(CNPJ nº 50.197.392/0001-07)